



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANA VITÓRIA FREIRE DE ALENCAR

**A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS E A EXPERIÊNCIA DO CEJUSC, NA JUSTIÇA
FEDERAL DA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA
2024**

ANA VITÓRIA FREIRE DE ALENCAR

**A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS E A EXPERIÊNCIA DO CEJUSC, NA JUSTIÇA
FEDERAL DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Graduação em Direito, de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr.^a Juliana Toledo Araújo Rocha

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A368c Alencar, Ana Vitoria Freire de.

A conciliação de conflitos e a experiência do
CEJUSC, na justiça federal da Paraíba. / Ana Vitoria
Freire de Alencar. - João Pessoa, 2024.

58 f.

Orientação: Juliana Toledo Araujo Rocha.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Conciliação de Conflitos. 2. Resolução de
disputas. 3. CEJUSC /PB. 4. Justiça Federal da Paraíba.
I. Rocha, Juliana Toledo Araujo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA VITÓRIA FREIRE DE ALENCAR

**A CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS E A EXPERIÊNCIA DO CEJUSC, NA JUSTIÇA
FEDERAL DA PARAÍBA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Graduação em Direito, de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

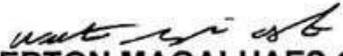
Orientadora: Profa. Dr.^a Juliana Toledo Araujo Rocha

DATA DA APROVAÇÃO: 06 DE MAIO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a JULIANA TOLEDO ARAUJO ROCHA
(ORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADOR)


Prof. Ms. WERTON MAGALHAES COSTA
(AVALIADOR)

Aos meus pais, meus guias e exemplos nessa trajetória acadêmica.

A minha família, vocês são luz e amor na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Inicio este agradecimento a Deus, concedendo-me a vida e a saúde para concluir esse projeto, sem ele nada seria possível. Em seguida, agradeço a minha família, que é fonte de força e motivação para mim, com apoio e amor diário. Meus pais, que são meus maiores exemplos e inspirações na minha vida. Minha mãe, com seu foco e determinação, ensinou-me a resiliência, em perseverar e ser forte em todas as situações. Meu pai, meu herói, meu maior professor, com sua mente brilhante e inteligência sem igual, ensinou-me a sonhar alto e ter coragem para encarar qualquer desafio, com estudo e preparação. Apesar de suas trajetórias serem grandes exemplos e fonte de muita admiração, o maior ensinamento que me passam é o amor, tendo-os como pais sempre tive apoio, colo e um porto seguro na minha vida, com vocês, aprendi a não temer o erro e as falhas, estamos sujeitos a eles; mas saber que temos com quem contar, para ajudar e ensinar, fortaleceram-me a cada dia, tornaram-me o que sou hoje. Agradeço aos meus avós, tios e irmãos, cada um com sua presença e amor, ensinam-me e me inspiram a ser melhor todos os dias. Agradeço ainda as minhas amigas e meu namorado, que me deram suporte e confiança durante minha trajetória, disponíveis em momentos de lazer e luta, com parceria e companheirismo. Dedico este trabalho a vocês e agradeço pelo papel que cada um tem na minha vida.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso explora a conciliação de conflitos, como método adequado de resolução de disputas, focando especialmente no equilíbrio do interesse das partes envolvidas. A conciliação se revela como uma ferramenta jurídica valiosa, capaz de promover soluções justas e satisfatórias, mitigando a necessidade de litígios prolongados nos tribunais. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, aprofundou-se na problemática de como a conciliação pode ser efetivamente empregada, para harmonizar os interesses das partes, assegurando que o resultado seja equitativo e aceito por todos. Além disso, examinando a normatização e os fundamentos teóricos da conciliação, o trabalho apresenta a evolução histórica dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos e distingue, comparativamente, conciliação, mediação e arbitragem. Examinou-se também o papel do conciliador no processo. Ademais, o estudo destaca as estratégias e técnicas utilizadas para identificar e equilibrar os interesses das partes, com um olhar atento às práticas do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Justiça Federal da Paraíba. Por conseguinte, os dados analisados ilustram a aplicação das teorias e técnicas de conciliação, em situações reais, proporcionando um olhar prático valioso sobre a eficácia do método. O trabalho examina a importância da conciliação no direito brasileiro, analisando o marco legal, bem como observa as práticas institucionais do CEJUSC da JFPB, que favorecem a adoção desse método de resolução de conflitos, procedendo-se também um exame em suas estatísticas e resultados, de modo a buscar a integração de teoria e prática. Apresenta, ainda, a influência desses centros para a modernização da Paraíba e sua evolução.

Palavras-chave: Conciliação de Conflitos; Resolução de Disputas; Equilíbrio de Interesses; Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania; Justiça Federal da Paraíba;

ABSTRACT

This thesis explores conflict conciliation as an appropriate method for dispute resolution, particularly focusing on balancing the interests of the involved parties. Conciliation emerges as a valuable legal tool capable of promoting fair and satisfactory solutions, thereby mitigating the need for prolonged litigation in courts. Through bibliographic and documentary research, the work delves into the issue of how conciliation can be effectively employed to harmonize the interests of the parties, ensuring that the outcome is equitable and accepted by all. Furthermore, by examining the regulations and theoretical foundations of conciliation, the paper presents the historical evolution of Appropriate Methods of Conflict Resolution and distinguishes, comparatively, conciliation, mediation, and arbitration. The role of the conciliator in the process is also examined. Moreover, the study highlights the strategies and techniques used to identify and balance the parties' interests, with a close look at the practices of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (Cejusc) of the Federal Justice of Paraíba. Consequently, the analyzed data illustrate the application of conciliation theories and techniques in real situations, providing a valuable practical insight into the method's effectiveness. The work examines the importance of conciliation in Brazilian law, analyzing the legal framework, as well as observing the institutional practices of the CEJUSC of the JFPB that favor the adoption of this conflict resolution method, including an examination of its statistics and outcomes, thereby seeking to integrate theory and practice. It also presents the influence of these centers on the modernization of Paraíba and its evolution.

Key-words: Conflict Conciliation; Dispute Resolution; Balance of Interests; Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship; Federal Justice of Paraíba.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – PLANILHA DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC JOÃO PESSOA – NO ANO DE 2022.....	55
ANEXO B – PLANILHA DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC JOÃO PESSOA – NO ANO DE 2023.....	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – CÓDIGO CIVIL

CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONIMA – CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EN - ÉTICA A NICÔMACO

FECEMA – FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

JFPB – JUSTIÇA FEDERAL DA PARAIBA

MASCs – MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

PJE – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

UFESPS – UNIDADES FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1 Introdução	10
2 Fundamentos Teóricos da Conciliação de Conflitos	13
2.1 História e Evolução da Conciliação.	14
2.2 Transição e aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos.	20
2.3 Distinção entre Conciliação, Mediação e Arbitragem – princípios e legislação ...	22
3 O Interesse das Partes no Processo de Conciliação	30
3.1 O papel do conciliador no equilíbrio dos interesses das partes.....	32
3.2 Estratégias para o equilíbrio de interesses das partes na conciliação	35
4 A Conciliação de Conflitos no direito brasileiro e a atuação do CEJUSC/JFPB.	38
4.1 Papel do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Justiça Federal da Paraíba (JFPB).	39
4.2 Análise Qualitativa da experiência do CEJUSC/JFPB em 2022 e 2023.....	42
4.3 Modernização da Conciliação de conflitos na Paraíba	44
5 Considerações Finais	50
Referências	53
ANEXO A – PLANILHA DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC JOÃO PESSOA – NO ANO DE 2022.	56
ANEXO B – PLANILHA DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC JOÃO PESSOA – NO ANO DE 2023.	57

1 Introdução

A priori, observar-se-á o nascimento da conciliação de conflitos como um paradigma moderno no Direito, sinalizando um deslocamento das preferências de solução de disputas, de processos judiciais prolongados para métodos que favorecem o diálogo e o entendimento mútuo. Desenvolve-se "O Equilíbrio do Interesse das Partes com a Conciliação de Conflitos" se debruçando sobre como a conciliação transcende a simples resolução de disputas, atuando como um meio para alcançar um equilíbrio justo e satisfatório para todas as partes envolvidas, e, a partir do destaque na atuação da Justiça Federal da Paraíba e seu Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), traça-se um plano para desenvolver a aplicação do método, com análise prática em um ambiente chave para crescimento da Paraíba e acompanhamento de resultados.

Nesse viés, é possível iluminar o projeto de pesquisa, apresentando o CESJUC – JFPB não apenas como local de utilização do método, mas também como exemplo de solução moderna para as disputas e dificuldades apresentadas pelas partes, em uma visão crítica às vantagens derivadas da continuidade de projetos implementados com o dever/função de persistir em inovações e atualidades no Estado da Paraíba, para crescente evolução dos sistemas aplicados e desenvolvidos, afim de trabalhar a eficiência e satisfação das partes em processos de conciliação de conflitos, melhorando os níveis de acordos e aderência ao método entre a população.

A partir de uma construção teórica descritiva da literatura clássica e moderna, artigos científicos, autores renomados, resoluções e legislação atualizada, discute-se a aplicação de conceitos para conversão prática da conciliação e relevância de centros voltados aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (Mascs). Com esse objetivo e discussão temática, são utilizados veículos físicos e digitais para ampliação do conhecimento e acesso à informação de modo célere e eficaz, para melhor produção de trabalho acadêmico científico, além de estatísticas em análise aos dados disponibilizados pela CEJUSC - JFPB.

Outrossim, trata-se de uma pesquisa descritiva, com apresentação do panorama geral da temática, explorando-o e o explanando, observando problemáticas, hipóteses, variáveis com embasamentos e desenvolvimentos de ideias de modo sistemático-racional, utilizando das linhas de pesquisa teórica e metodológica, apresentando o conhecimento e sua respectiva construção, para

posterior análise empírica de dados para sedimentar o raciocínio desenvolvido, com exemplos e inovações presentes no CEJUSC – JFPB e na Paraíba, tornando o estudo rico em diversificação de abordagens para melhor apresentação e conclusão.

Com efeito, os entendimentos fornecidos pelo funcionamento processual e a metodologia por trás dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, além do auxílio da legislação brasileira e dados práticos de funcionamento dos centros de conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, com ajuda do CEJUSC – JFPB para acesso dessas estatísticas e números para a satisfação nos acordos, constrói-se uma análise da conciliação no direito brasileiro e funções das instituições para aplicação, de modo a aprimorar os resultados e, cada vez mais, conseguir equilibrar os interesses das partes no processo.

A questão central deste estudo investiga como, através da conciliação, é possível assegurar que os interesses das partes sejam equitativamente considerados e harmonizados, promovendo soluções percebidas como justas e benéficas por todos. Essa problemática é explorada em um contexto onde a conciliação se torna progressivamente mais prevalente em áreas do direito, requerendo uma análise das práticas e estratégias, para o balanceamento desses interesses, e como a continuidade de projetos e inovações nos centros de conciliações de conflitos podem ser resposta, para essa dificuldade de equilibrar as partes, e, para garantir oportunidades para cada respectivo lado em disputa.

Iniciando a jornada, desenha-se o cenário inicial para a discussão, detalhando meticulosamente o escopo, os objetivos e a metodologia adotada no estudo. Esta seção inicial é fundamental para entender não apenas a relevância da conciliação como método adequado de solução de conflitos, mas também as razões profundas para a escolha deste tema específico, e como ele pode melhorar o funcionamento social brasileiro, a partir de citações bibliográficas, ideias primordiais de autores e filósofos e formação do coração da conciliação e dos MASCs, em um viés metodológico descritivo.

Apresenta-se o capítulo inicial, com aprofundamento nas origens e na evolução da conciliação, esclarecendo conceitos fundamentais e delineando seu desenvolvimento histórico/filosófico, caracteres essenciais, fundamentação constitucional e legal, normatização do método, seu incentivo e uso. Com análise crítica para distinguir a conciliação de outras formas de resolução de disputas, iluminando seu papel singular no amplo leque de opções disponíveis para a solução

de conflitos, de modo a compreendê-la em sua raiz, diferenciá-la dos demais Métodos Adequados de Solução de Conflitos, perceber sua relevância temática em caráter técnico monográfico.

Em continuidade, o seguinte capítulo entra-se na complexa dinâmica de reconhecer e equilibrar os interesses das partes envolvidas no conflito. Em foco, exploraram-se os conceitos necessários para abordagem do tema, a legislação condizente, e como a conciliação pode ser estrategicamente moldada para atender de forma eficaz todos os envolvidos, empregando métodos e técnicas que proporcionam uma compreensão aprofundada das necessidades e expectativas individuais, e como essa atenção acrescentará ao resultado final dos conflitos.

A partir desse contexto e discussão teórica, em brucos à doutrina respeitada e aos entendimentos resultantes dela, obteve-se a união desses conhecimentos com a prática, trazendo a experiência do respeitado Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Justiça Federal da Paraíba, apreciando os dados práticos de 2022 e 2023, em análise qualitativa, evidenciando a repercussão prática dessa abordagem nas resoluções dos conflitos e sua eficiência no período.

Ademais, essa perspectiva de modernizar e inovar o judiciário traz um viés positivo para o Estado da Paraíba e para o direito brasileiro, com ampliação e investimento nos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, em destaque o papel da conciliação, e com acompanhamento dos projetos objetivados pelos CEJUSCs, desde que preservados e evidenciada necessária continuidade para cada planejamento, observam-se esses centros de conciliação como uma resposta para diversos problemas encarados pelo judiciário e pela população.

Com isso, percebe-se a relevância temática deste trabalho de conclusão de curso, haja vista que alcançar esse balanceamento entre interesses de partes em processos judiciais, com o sistema cultural em transição para aceitação e aplicação dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos é um desafio hodierno, inobstante isso, encontra-se nesse trajeto para, cada vez mais, tornar-se frequente e até preferido a depender das disputas, conforme inserção legislativas para sua solidificação e relevantes conceitos trazidos pela bibliografia e história. Somada à experiência do CEJUSC – JFPB é possível analisar o crescimento desse papel exercido pela conciliação no judiciário, seus respectivos resultados, relevância à comunidade – com ações sociais inovadores e educativas – servindo de inspiração e exemplo para outros CEJUSCs no Brasil.

2 Fundamentos Teóricos da Conciliação de Conflitos

A conciliação de conflitos, como prática milenar e como instituto jurídico, reflete a contínua evolução das sociedades na busca por soluções pacíficas e construtivas para as disputas. Este método, consagrado nas mais diversas culturas ao longo da história, tem se adaptado e se remodelado, acompanhando as transformações sociais, econômicas e legislativas, configurando-se hoje como um elemento central na administração da justiça e na preservação das relações sociais harmoniosas.

A trajetória da conciliação, entrelaçada à própria evolução do Direito e da justiça, oferece uma perspectiva única sobre o desenvolvimento humano e sobre os mecanismos que as sociedades criam para resolver seus conflitos, em análise seu contínuo desenvolvimento e ideias iniciais para a prática atual (Cabral, 2017).

Historicamente, a conciliação pode ser identificada desde as sociedades antigas, onde a resolução de disputas por meio do diálogo e do consenso era prática comum. Essas abordagens primordiais, fundamentadas no entendimento mútuo e na busca pela harmonia comunitária, antecipam os princípios que ainda hoje regem a conciliação. No decorrer dos séculos, o processo de formalização jurídica da conciliação acompanhou a institucionalização dos sistemas de justiça, culminando em sua inclusão expressa nas legislações nacionais e internacionais (Roberts e Palmer, 2005).

No Brasil, a evolução legislativa da conciliação ganha contornos significativos com a Constituição de 1988, que estabelece a solução pacífica dos conflitos como um de seus princípios, e é posteriormente reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015, que institui e normatiza a conciliação como procedimento prioritário na resolução de litígios.

Com isso, desenvolvem-se princípios orientadores da conciliação, que refletem o caráter humanizador e a finalidade de restaurar não apenas a paz jurídica, mas também a social. Em questão, tratar-se-á dos norteadores comuns da mediação e da conciliação segundo o CPC, art. 166, e Lei 13.140/2015, art. 2º. Destaca-se, a independência, a imparcialidade, a oralidade, a autonomia da vontade das partes, a decisão informada e a confidencialidade, em prol de conhecimento complementar ao estudo (Cabral, 2017).

Em soma, caracteriza-se a conciliação, desde sua capacidade de adaptar-se às necessidades específicas das partes e aos contextos sociais em que é aplicado, até sua informalidade, a agilidade e o foco na autocomposição, de modo a promover uma comunicação direta entre as partes, incentivando o entendimento mútuo e o reconhecimento das respectivas necessidades e interesses (Zapparolli, 2023).

Assim, a conciliação de conflitos, ao se consolidar como prática e como instituto jurídico, revela sua importância fundamental na construção de uma sociedade mais justa, pacífica e solidária. A partir de seu desenvolvimento histórico e sua evolução legislativa no Brasil, demonstra-se o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da necessidade de mecanismos que favoreçam o diálogo e a reconciliação.

Esse panorama não apenas enfatiza a relevância da conciliação no âmbito da justiça contemporânea, mas também projeta seu papel na conformação de futuros sistemas de resolução de conflitos mais humanizados e eficientes, como foco do *caput* e posterior união à prática e sua eficiência, tornando-se, pois, a base teórica, histórica, filosófica, legislativa e fundamental – em caráter sintético – para esse estudo.

2.1 História e Evolução da Conciliação.

Ao falar sobre o contexto histórico da prática da conciliação de conflitos, inicia-se uma recapitulação de sua essência filosófica e prática, remontando-se aos ensinamentos de filósofos antigos que contemplavam a harmonia, o diálogo e a ética das relações humanas como fundamentais para a construção de sociedades justas.

Sócrates, por exemplo, com sua *maiêutica*¹, propunha o diálogo como meio para alcançar a verdade e o entendimento mútuo, premissas que ecoam no coração da conciliação. Aristóteles, defendendo a importância da justiça distributiva e da equidade, com seus conceitos de *epieikeia*² e ética de inspiração para a justiça, são

¹Em uma visão contemporânea da maiêutica socrática, Frank G. Giuseffi, em 2022, com a obra: "Exploring Maieutic Instruction", ele descreve a maiêutica socrática não apenas como uma troca dialética baseada em perguntas penetrantes sobre um tema, mas também como uma estratégia instrucional viável que permite a descoberta de conhecimentos através do processo de dar à luz ideias. Ressalta que, ao compreender a maiêutica como um processo de nascimento de descobertas, educadores e alunos recebem uma estrutura mais clara para implementar o Método Socrático em experiências educacionais, realçando sua relevância além da prática dialógica simples (Giuseffi, 2022).

² Sendo uma virtude moral, se identifica com a justiça natural, fornecendo a correção da lei positiva e assim aperfeiçoando-a, com a finalidade de buscar uma lei o mais abrangente possível, mesmo que não seja válida absolutamente. não podemos reduzir a ética aristotélica a generalizações, e sim afirmar a importância dos casos particulares, que demonstram, aliás, se sobrepor, em questão de importância, às regras gerais. Capítulo 10 do livro V da EN, a teoria da equidade (*epieikeia*), 1979.

pilares inspiradores na busca por soluções consensuais em conflitos. Tais pensadores, contextualizados em seu tempo/espço, pavimentaram o caminho para uma compreensão basilar de que a resolução de disputas poderia transcender o confronto direto, favorecendo abordagens que restauram e preservam relações ao invés de desgastá-las, de modo a construir e contribuir com o entendimento e reflexão propostos nos conceitos originais.

Em sequência, é possível pontuar na filosofia de Confúcio³, traços dessas perspectivas, com o tratamento dos conflitos fundado na harmonia, liderança moral, educação e sacrifício; o tratamento legal e formalizado estimularia, segundo ele, o dissenso e subtrairia dos litigantes a noção substancial de justiça. O que garantiria a convivência harmoniosa seria projeção da conduta moral do líder sobre as pessoas comuns.

As sociedades antigas, sob a influência dessas filosofias, implementavam formas primitivas de conciliação, buscando resolver disputas através do diálogo e do acordo mútuo. Esta abordagem não apenas visava solucionar desavenças, mas também fortalecer a coesão comunitária, evidenciando uma profunda compreensão do valor da paz social e da harmonia. As práticas de conciliação refletiam o diálogo e a compreensão mútua como estratégias essenciais na preservação da ordem social e no fortalecimento das relações interpessoais, reverberando os ensinamentos filosóficos de uma gestão de conflitos mais humana e equitativa.

Com efeito, adentrar-se nessa evolução histórica acrescenta pontos para a defesa atemporal da necessidade intuitiva humana de conciliar e encontrar harmonia entre as interações sociais, mesmo que primitivamente. Ao se observarem as sociedades indígenas das Américas, as tribos africanas, as civilizações do Oriente Médio e as comunidades da Antiguidade Clássica, percebe-se um fio condutor que entrelaça todas estas culturas distintas: a figura do conciliador, seja ele um ancião respeitado, um líder tribal, ou mesmo uma autoridade governamental, desempenhando um papel central na mediação de conflitos e na restauração da paz (Roberts & Palmer, 2005, p.5).

³ Em diferentes momentos da história chinesa, Confúcio (tradicionalmente 551– 479 AEC) foi retratado como professor, conselheiro, editor, filósofo, reformador e profeta. A filosofia de Confúcio, como registra Pelotas (2023), é historicamente indeterminada, e é possível rastrear vários conjuntos de doutrinas coerentes desde o período inicial, cada um deles baseado em diferentes conjuntos de fontes clássicas e escolas de interpretação ligadas ao seu nome.

Nessa vertente, defende-se a construção de mecanismos não jurisdicionais de solução de conflitos desde os primórdios da vida em sociedade, mudando os níveis de formalidade e tempo/espaço de cada. Mas, reflete-se que sempre houve, em cada sociedade e em cada época, maior ou menor propensão a mecanismos de justiça formais e centralizados no Estado ou, por outro lado, a mecanismos menos formais e com menor ou nenhuma presença estatal, como ensina Roberts e Palmer (2005).

Nas sociedades indígenas, por exemplo, anciãos e líderes espirituais frequentemente assumiam o papel de mediadores, empregando sua sabedoria acumulada e seu respeito comunitário para guiar as partes conflitantes em direção a uma solução consensual. Esses conciliadores primitivos se valiam de um conhecimento profundo das dinâmicas sociais e dos valores compartilhados pela comunidade para encontrar soluções que não apenas resolvessem o conflito em questão, mas também preservassem o tecido social, evitando futuras rupturas.

Avançando no tempo até as civilizações do Oriente Médio e as comunidades da Antiguidade Clássica, observa-se uma evolução nas práticas de conciliação, com a introdução de elementos mais formalizados de resolução de conflitos, como leis e procedimentos jurídicos. No entanto, mesmo nessas sociedades, a essência da conciliação como um meio de alcançar soluções pacíficas e mutuamente aceitáveis permaneceu intacta. Os mediadores dessas épocas, embora operassem dentro de um quadro mais estruturado, continuavam a desempenhar um papel crucial na facilitação do diálogo entre as partes e na busca por acordos equitativos que atendessem aos interesses de todos os envolvidos (Roberts e Palmer, 2005).

Assim, traçando um paralelo entre as práticas ancestrais de conciliação e a figura contemporânea do conciliador, percebe-se uma evolução marcada por mudanças na forma, mas uma constância no propósito. Através dos séculos, independentemente das transformações sociais, culturais e legais, a conciliação tem se mantido como um testemunho da capacidade humana de buscar soluções harmoniosas, demonstrando que, no cerne da resolução de conflitos, jaz um desejo intrínseco de compreensão, respeito mútuo e paz, como reflete Roberts e Palmer (2005, p. 17).

No contexto atual, a figura do conciliador evoluiu para um profissional treinado, operando dentro de sistemas jurídicos e institucionais estabelecidos, mas a essência de sua função permanece profundamente enraizada nas tradições de

conciliação das sociedades antigas. Modernamente, conciliadores empregam uma ampla gama de técnicas e estratégias para facilitar o diálogo e promover o entendimento mútuo, mantendo sempre o foco na resolução consensual de disputas.

Essa progressão histórica reflete um entendimento contínuo e universal da conciliação não apenas como um método de resolver conflitos, mas como um meio essencial de fortalecer as relações comunitárias, promover a justiça social e cultivar a paz duradoura. Aliada ao seu rico berço filosófico e a evolução histórica da conciliação até o contexto brasileiro atual, consolida-se o compromisso com um sistema de resolução de conflitos que valoriza a humanidade das partes envolvidas.

Em um viés constitucional, é possível destacar diversos preceitos legais em prol dessa linha de pensamento, iniciando com preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Sabe-se que a relevância do preâmbulo como parte integrante constitucional é controverso, contudo, de toda forma, faz-se, em primeira dimensão, em um ponto de vista formal e intérprete hermenêutico, um valor político, moral ou religioso. De modo a apresentar o texto constitucional, suas intenções e as circunstâncias de seu surgimento, levando a uma referência ideológica, terreno da filosofia e da história (Mendes, 2023).

Destarte, é evidente importância do preâmbulo independente da força normativa ou simbólica que o legislador atribua a ele, vez que a leitura de um preâmbulo é sempre uma “*leitura reveladora*” de diversos aspectos da história do país, a partir de uma simples leitura do texto preambular. (Dallari, 2001, p. 244)

Outrossim, destaca-se essa primeira corrente ideológica, como forma de enfatizar o anseio constitucional, *a priori*, em instituir esse viés humanitário e em segurança ao povo com a Constituição Cidadã⁴, reforçando a influência e valorização dos ideais filosóficos, aprendizados histórico e evolução ao modo de pensar desenvolvidos, em reflexo a face da Constituição.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, percebe-se essa influência e finalidade por todo texto constitucional, direcionando para a abordagem pacífica de resolução de conflitos, encontra-se logo o dispositivo VII do Art. 4º em caráter internacional principiológico⁵. Ratificando esse objetivo constitucional em promover a cultura de diálogo e entendimento mútuo, como meio de solucionar divergências, contribuindo assim para um ambiente internacional mais harmônico e cooperativo. Por meio dele, o Brasil afirma sua postura de respeito à soberania dos outros Estados, ao mesmo tempo em que se posiciona como um ator global propenso à mediação e à negociação.

És sua relevância ao estudo, vez que demonstra a tendência dessa prática para um futuro mais equilibrado e justo, com encorajamento do país em desenvolver e aprimorar suas capacidades diplomáticas, em prol da paz. Como se vê, de forma análoga, pilar à finalidade dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos.

Partindo para uma abordagem legal prática, destaca-se a legislação do século XXI, especialmente pela Lei nº 9.099/95 e pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que complementam a institucionalização oficial da conciliação e a mediação como políticas públicas. Estas leis refletem o reconhecimento da conciliação não apenas como um mecanismo de eficiência processual, mas como uma ferramenta essencial para o acesso à justiça, promovendo a pacificação social de maneira menos litigiosa e mais célere, tratando-a em primeiro plano, em seu funcionamento e fim, observa-se:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995.).

Ressalta-se, ainda, que esse NCPC de 2015 constitui um marco nessa trajetória ao incorporar e normatizar os procedimentos de conciliação e mediação, conferindo-lhes um papel central na estrutura do sistema judiciário brasileiro, pois fica

⁵ Art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VII - solução pacífica dos conflitos;

evidente o esforço legislativo para encorajar as partes a resolverem suas disputas de forma consensual, antes de recorrerem ao litígio. Essa abordagem se alinha com uma visão mais moderna de justiça, que busca não apenas a resolução de conflitos, mas também a restauração e a manutenção de relações sociais harmoniosas.

Cabral (2017, pp. 4-9) destaca como fontes específicas legislativas da conciliação e mediação, artigos como o 149⁶ tratando dos mediadores e conciliadores judiciais, de forma específica, a Seção V, do Capítulo II, para regular as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais e entre outras matérias caráter de auxiliares da justiça, com o art. 165⁷ estimular a autocomposição; o art. 166⁸ com os princípios que informam a conciliação e mediação; o 167⁹ com a capacitação de conciliadores e mediadores; o 168¹⁰ com a possibilidade das partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador; o 169¹¹ as formas de remuneração dos conciliadores e mediadores. Além dos artigos 170 a 175¹² do código que delinham e valorizam com

⁶Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador, o conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (em destaque)

⁷Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

⁸Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

⁹Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

¹⁰Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

¹¹Art. 169. Ressalvada a hipótese do [art. 167, § 6º](#), o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

¹²Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#);

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por

precisão o regime de conciliação e mediação no contexto judicial brasileiro, dando detalhes à normatização e implementação.

Ademais, a consolidação legislativa desses Métodos Adequados de Solução de Conflitos, fortalece a ideia de uma justiça mais participativa, que prioriza o diálogo e a empatia, com a conciliação transcendendo sua função instrumental, simbolizando um paradigma de justiça, que enfatiza o entendimento mútuo e a cooperação, como pilares para uma sociedade mais equânime.

2.2 Transição e aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos.

Inicia-se esse subcapítulo refletindo sob o ponto de vista prático/social do tema. Em evento de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina¹³ o presidente da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem (Fecema), Roberto Adam, afirma que o mercado da Arbitragem, Mediação e Conciliação está em franca expansão, e que, cada vez mais, as pessoas e empresas estão aderindo aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (Mascs) em prol de preservar o sigilo e maior agilidade, com custos mais interessantes em comparação a um processo na justiça comum.

A utilização da conciliação, mediação e arbitragem só tende a crescer. O incentivo através das novas legislações e do próprio judiciário demonstra que estes métodos vieram para ficar. O caminho para uma sociedade mais justa passa por aqui e a Fecema assume seu papel incentivador e educador, promovendo o constante aperfeiçoamento técnico e discussões pertinentes ao tema. (Adam, 2017)

até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

¹³ Evento: SECMAASC – Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina

Ressalta-se que as legislações hodiernas incentivam a prática, especialmente com a reforma da Lei da Arbitragem e a entrada em vigor da Lei de Mediação, em 2015, expandindo o interesse pelo assunto e ampliando a divulgação de informações sobre a temática. Não obstante, afirma-se que a utilização desses métodos caminha para uma sociedade mais justa e continuará a incentivar e promover sua prática (Adam, 2017).

Com essa abordagem, cabe o questionamento do que seriam esses MASCs. A expressão “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (MASC) corresponde a homônima em língua inglesa “*alternative dispute resolution*”¹⁴ (ADR), e representa uma variedade de métodos de resolução de disputas, distintos do julgamento que se obtém ao final de um processo judicial. Os atuais MASCs são o resultado da oscilação mais recente em questão os mecanismos informais e privados de justiça, identificada originalmente nos EUA nos anos 1980, difundida por diferentes países e que aportara mais intensamente no Brasil no início do século XXI (Silva, 2021, p. 5).

Em foco, tratar-se-á dessa transição cultural e as diferenciações envolvendo a arbitragem, a mediação e a conciliação, levantando princípios e características desses Métodos Adequados de Solução de Conflitos, com o processo de adaptação para a aceitação, incentivo legislativo e do judiciário como chave para o desenvolvimento dos MASCs no ordenamento brasileiro, como apresentado na evolução e nos artigos em evidência anteriormente.

Com a adesão à ideologia da “cultura da pacificação”, foram adotadas diversas estratégias para incentivar a conciliação nos tribunais em todo o Brasil, tanto por esforços pontuais quanto por robusto suporte institucional. Uma análise teórica aguda apontou para uma tendência na prática jurídica brasileira de um apego excessivo à solução de disputas por meio de decisões judiciais estatais - um fenômeno descrito como “cultura da sentença”. Isso contrasta com a “cultura da pacificação”, que advoga a utilização de métodos consensuais para a resolução de litígios (Watanabe, 2005, pp. 2-5).

¹⁴ A expressão em inglês foi cunhada por Frank Sander, docente de clínicas jurídicas na Faculdade de Direito de Harvard, durante uma apresentação realizada na década de 1970 em um congresso convocado para debater as razões do descontentamento do público com o sistema de justiça dos Estados Unidos. Defendendo a multiplicidade de formas para resolver litígios, Sander referiu-se de forma ocasional ao conceito de “*alternative dispute resolution*”, destacando seu aspecto alternativo em relação aos mecanismos tradicionais de justiça governamental. Seu posicionamento centrava-se em prover mais efetivas resoluções de disputas. (SANDER, 1979)

Por essa transição cultural tanto quanto árdua, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça¹⁵ representou um divisor de águas não apenas como um marco regulatório que facilitou a criação de departamentos de conciliação nos tribunais, mas como o início de uma política pública do judiciário que visava incorporar a resolução consensual de conflitos dentro da estrutura da sociedade civil, liderada pela própria instituição do Poder Judiciário. Com essa resolução como ponto de partida, os tribunais estruturaram seus próprios departamentos de conciliação e, em determinados contextos, lideraram a formação de centros comunitários voltados para a solução de disputas.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, complementado pela Lei de Mediação do mesmo ano, registra-se um período significativo de reformas legislativas que consolidaram o sistema jurídico brasileiro como um ambiente propício para a aplicação do "sistema multiportas" proposto por Frank Sander. Este modelo prevê uma diversidade de opções para a solução de conflitos, incluindo métodos consensuais e julgamentos, ambos integrados ao âmbito do Poder Judiciário e ao processo judicial¹⁶.

A inovação do NCCP de 2015, com a Lei de Mediação e a Lei de Arbitragem, pode ser observada na maneira como estes normativos institucionalizam os métodos de resolução de disputas de forma autônoma, reconhecendo a mediação, a conciliação e a arbitragem como procedimentos oficiais e autônomos dentro do sistema judiciário. As três formas compõem o espectro dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, mas cada uma com suas singularidades que merecem ser destrinchadas em uma análise detalhada. Scavone (2023) analisa e define os métodos, inspirando a execução desta distinção.

2.3 Distinção entre Conciliação, Mediação e Arbitragem – princípios e legislação

¹⁵ A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça visa instituir uma "Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses". Conferindo aos órgãos judiciários a tarefa de "oferecer mecanismos consensuais de soluções de controvérsias, para além da solução dada por sentença, como a mediação e conciliação e prestar atendimento e orientação ao cidadão". Fixa as bases para essa política: "centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico, sendo possível firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a prestação do serviço". E, no âmbito dos Tribunais, determina que mantenham Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, para realização das sessões de conciliação e mediação e atendimento e orientação ao cidadão.

¹⁶ Ideia também atribuída a Frank Sander para a Pound Conference: Varieties of Dispute Processing, The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. A. Levin & R. Wheeler eds., West, 1979.

A arbitragem se destaca por ser um método de heterocomposição, onde um árbitro, escolhido pelas partes, tem o poder de decidir o conflito com base em seus conhecimentos jurídicos, emitindo uma decisão que é obrigatória para as partes. Diferente da arbitragem e do processo judicial tradicional, tanto a conciliação quanto a mediação são métodos autocompositivos, isto é, processos nos quais as partes são encorajadas a chegar a um acordo com o auxílio de um terceiro neutro.

A mediação caracteriza-se pelo papel do mediador, que age como um facilitador do diálogo, sem sugerir soluções, incentivando as partes a explorarem possibilidades de acordo por si mesmas. Este processo é sempre voluntário, reforçando o princípio da autonomia das partes na gestão do conflito.

Por outro lado, a conciliação se diferencia pela atuação mais ativa do conciliador, que, além de facilitar a comunicação entre as partes, pode sugerir soluções para o litígio. Embora suas sugestões não sejam vinculativas, ou seja, ele não possui autoridade para impor um acordo, o conciliador trabalha no sentido de aproximar as partes, apresentando propostas que considera justas e equilibradas.

Essa metodologia pode ser particularmente útil em situações onde as partes encontram dificuldades em identificar pontos de concordância ou quando a emoção está fortemente presente, prejudicando a comunicação objetiva. Além disso, a conciliação se mostra eficaz ao simplificar a negociação, tornando-a mais acessível às partes envolvidas (Scavone, 2023).

Em uma vertente célere resumida, a revista da CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem) publicou artigo informativo diferenciando-as, e destacando o papel ativo da mediação e conciliação na busca da solução entre as partes, enquanto a arbitragem dará esse poder decisivo ao terceiro neutro, sendo necessária a análise de cada caso, para a melhor escolha do método.

Em resumo, enquanto a negociação, mediação e conciliação são processos nos quais as partes envolvidas têm um papel ativo na busca de uma solução, a arbitragem envolve a submissão da disputa a um terceiro neutro que toma uma decisão vinculativa. Cada método tem suas próprias vantagens e é escolhido com base na natureza do conflito e nas preferências das partes envolvidas. (Conima, 2024)

Em outra pontuação, Antônio Gabriel Marques Filho desmembra a autocomposição *versus* a heterocomposição, destacando a prevalência do princípio da autonomia da vontade das partes, método em ênfase da conciliação e da

mediação, em seu escopo consensual de resolução de conflito. Enquanto a heterocomposição fará jus à jurisdição (método tradicional ao próprio Direito) e à arbitragem (que se encaixa nos Métodos Adequados de Solução de Conflitos), com o terceiro imparcial, juiz ou árbitro, respectivamente. (Filho, 2016).

Após destacar as diferenças, estilos e métodos entre a mediação e a arbitragem, foca-se na conciliação como um método distintivo e versátil na resolução de conflitos. Ela é fundamentalmente colaborativa, mas orientada por sugestões do conciliador, que visa uma solução equânime. Em certos contextos, em especial no âmbito judicial, a participação na conciliação pode ser compulsória, nos termos do art. 334 do NCPC, diferentemente da mediação, que preserva o caráter voluntário, em respeito à Lei 13.140/2015, especificamente em seu § 2º do art. 2º, evidenciam-se:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (CPC, 2015).

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. (LEI Nº 13.140, de 2015).

Ao considerar estes aspectos da conciliação, percebe-se sua utilidade como mecanismos eficientes de desjudicialização, promovendo a resolução de disputas de forma mais ágil e menos onerosa, aliviando o fardo sobre o sistema judiciário. Assim, a conciliação se revela como um instrumento valioso, equilibrando a facilitação da comunicação com a proposição de soluções concretas, potencializando a possibilidade de um acordo satisfatório entre as partes.

Em suma, evidencia-se o caráter consensual na conciliação e na mediação, vez que são processos colaborativos focados na busca por um acordo, com a figura do terceiro (conciliador ou mediador) atuando como facilitador da comunicação ou proponente de soluções, a arbitragem posiciona-se como um processo adjudicatório privado, onde o árbitro, atuando como um juiz, emite uma decisão final e obrigatória. Assim, os MASCs oferecem um leque de opções adaptáveis às necessidades específicas de cada conflito, promovendo a resolução eficiente através de mecanismos que vão além das vias judiciais tradicionais.

Cada um desses métodos reflete uma abordagem distinta à resolução de conflitos, com a conciliação e mediação focando na autocomposição das partes e a

arbitragem proporcionando uma solução mais autoritária. A escolha entre eles depende da natureza do conflito, das necessidades específicas das partes e da sua disposição para aceitar uma decisão imposta *versus* alcançar um acordo consensual.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios traz seu ponto de vista prático em relação a mediação e a conciliação, que, embora o CDC como a Lei 13.140/2015 tratem esses métodos como sinônimos, a prática traz suas diferenças e preferências na aplicação prática de conflitos, observa-se:

Apesar de serem métodos muito similares, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, faz uma diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais. Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

Tanto a Lei 13.140/2015 quanto o Código de Processo Civil tratam a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma sutil diferença, a técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções. Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes. (TJDFT, 2019)

Logo, mesmo tendo tratamentos legislativos similares, é possível diferenciar Métodos Adequados de Solução de Conflitos, vez que serão mais adequados a depender de cada peculiaridade dos casos, a exemplo: a proximidade das partes. Ressalta-se novamente o caráter da obrigatoriedade entre eles em divergência, vez que a mediação é sempre voluntária, a teor do § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015, segundo o qual “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”. A participação na conciliação, contudo, pode ser compulsória, notadamente na modalidade judicial, nos termos do art. 334 do NCPC, que impõe ao juiz a determinação da audiência.

O mediador foca-se em neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia sem interferir na substância da decisão dos envolvidos. A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes, no âmbito privado – sem descartar a mediação no setor público –, desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito.

Enquanto a conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa,

entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito desde que contenha a anuência das partes.

O art. 165 do Código de Processo Civil traz os casos responsáveis pelas audiências de conciliação e de mediação, de modo a distinguir nos §§ 2º e 3º do art. Com a atribuição preferencial à mediação quando houver vínculo social anterior prolongado entre as partes; e em conciliação quando não houver vínculo social prolongado anterior entre as partes. Conforme também evidenciado na disposição do TJDFT (2019).

Apesar das distinções apresentadas, ambas apresentam aderência principiológica ética e operacional comum. Estes princípios, codificados no Código de Processo Civil (CPC, art. 166) e na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015, art. 2º), fornecem a base necessária para garantir que tais procedimentos sejam conduzidos de forma justa, eficiente e respeitosa.

Com a didática de Scavane (2023) explica-se bem os princípios comuns à mediação e à conciliação, em: independência; imparcialidade; oralidade; autonomia da vontade das partes; decisão informada e confidencialidade. Os quais serão desenvolvidos a seguir com seus ensinamentos.

O princípio da independência é fundamental, estabelecendo que tanto mediadores quanto conciliadores devem manter uma distância equânime das partes envolvidas. Esta separação garante que o facilitador não tenha vínculos ou envolvimento que possam afetar sua neutralidade, permitindo um processo livre de influências externas e interesses ocultos.

Paralelamente, a imparcialidade reforça essa neutralidade ao exigir que mediadores e conciliadores abordem cada caso sem preconceções ou favoritismos. O dever de divulgar qualquer potencial conflito de interesse antes da aceitação da função é uma salvaguarda crucial que protege a integridade do processo de mediação e conciliação, conforme estipulado no parágrafo único do art. 5º da Lei 13.140/2015.

A oralidade dos procedimentos é outro aspecto vital, refletindo a natureza essencialmente dialógica da mediação e conciliação. A falta de registros formais ou gravações durante as sessões, conforme os arts. 30 e 31 da mesma lei, sublinha a importância da comunicação direta e espontânea, protegida pela confidencialidade, que visa criar um ambiente seguro para as negociações.

A autonomia da vontade das partes é, talvez, o coração desses procedimentos. Este princípio assegura que os acordos alcançados emanam diretamente da vontade das partes, sem coerção ou imposição externa. Conforme o § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015, as partes têm total liberdade para iniciar, continuar ou terminar a mediação a qualquer momento.

O princípio da decisão informada é igualmente crítico. Ele estabelece que as decisões tomadas no processo de mediação ou conciliação devem ser baseadas em um entendimento claro e completo das questões em jogo, dos direitos envolvidos e das possíveis consequências de qualquer acordo.

Por fim, a confidencialidade protege todas as informações discutidas durante a mediação e conciliação. Este princípio, detalhado nos arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015 e reforçado pelo § 2º do art. 166 do CPC, assegura que os detalhes do processo não sejam expostos fora do contexto das sessões, promovendo um espaço de diálogo franco e aberto.

Esses princípios não apenas definem as práticas de mediação e de conciliação, mas também asseguram que esses métodos de resolução de conflitos sejam implementados de maneira que respeite a dignidade e a liberdade das partes, contribuindo para a eficácia e a integridade dos processos.

Adicionalmente, conforme o artigo 167 do CPC, tanto conciliadores quanto mediadores judiciais são obrigados a possuir uma formação mínima para seu registro profissional. Essa formação deve ser adquirida por meio de cursos oferecidos por entidades credenciadas pelos tribunais, os quais devem seguir um currículo definido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça, garantindo a adequação e a qualidade da capacitação recebida.

Há a discussão sobre a real necessidade da formação jurídica para o conciliador judicial, uma vez que as partes estarão acompanhadas dos seus respectivos advogados, logo apenas o curso de formação já seria suficiente para acompanhar a audiência, contudo, a problemática fica no princípio da decisão informada¹⁷ em atividade que implica “sugerir” a solução da controvérsia, de modo que sem a formação jurídica superior seria inviável a sugestão de solução juridicamente possível por parte do conciliador judicial (Scavane, 2023).

¹⁷ (CPC, art. 166)

Tratando-se do cadastro de conciliadores e mediadores judiciais e câmaras de conciliação, Código de Processo Civil estabelece que, para atuação judicial, “os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional”¹⁸.

Faculta-se aos tribunais o provimento da lista oficial de mediadores e conciliadores mediante concurso público, ou, ainda, que optem por formação de quadro próprio de mediadores e conciliadores, exclusivos ou em concorrência com os mediadores e conciliadores particulares cadastrados, admitidos mediante simples comprovação da formação e curso de capacitação ou mediante concurso de provas e títulos, preenchidos os requisitos de formação.

Acerca do impedimento, o NCPC determina que o mediador ou o conciliador estarão: a) impedidos de exercer a advocacia no juízo em que atuam se advogados forem; e, b) impedidos durante 1 ano após a última audiência em que atuarem, de representar ou patrocinar as partes.¹⁹

Com esses esclarecimentos, dar-se-á enfoque à conciliação judicial trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, tratando-se de procedimento comum (CPC, art. 318 e seguintes), deve haver designação de audiência de conciliação em todos os processos (CPC, art. 334), em que pese, em muitas comarcas, mesmo diante da evidente obrigatoriedade da lei, tais audiências não serem realizadas, determinando o juízo a citação do requerido para contestar fundando a decisão no art. 139, VI do CPC.

Mesmo assim, o CPC é claro e preceitua que a audiência apenas não será realizada se (CPC, §§ 4º, 5º e 6º do art. 334): a) o autor dispensar na inicial; e, b) o réu dispensar pelo menos 10 dias antes da audiência. Sendo assim, a contestação será protocolizada no prazo de 15 dias contados da última audiência de conciliação ou da data do protocolo de dispensa da audiência pelo réu. De modo que a conciliação foi prestigiada pelo Código de Processo Civil de 2015, de tal sorte que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes representará ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem pretendida (CPC, § 8º do art. 334).

¹⁸ (CPC, art. 167)

¹⁹ (CPC, arts. 167, § 5º, e 172)

Por não tratar de modo específico sobre o procedimento judicial da conciliação e mediação, as partes detêm de liberdade procedimental para definir suas regras²⁰, e, em caso de ausência de convenção entre as partes, respeita-se as regras gerais impostas ao procedimento de mediação, que se aplicam por extensão à conciliação.²¹

²⁰ § 4º do art. 166 do Código de Processo Civil de 2015.

²¹ O CPC não tratou do procedimento, apenas de regras básicas. Assim, por extensão, aplicar-se-ão as regras da mediação trazidas pela Lei 13.140/2015 na ausência de disciplina pelas partes (CPC, art. 166, § 4º). As regras básicas do CPC são as seguintes:

- a) possibilidade de múltiplas sessões destinadas à conciliação e à mediação (CPC, art. 334, § 2º);
- b) intimação para a audiência na pessoa do advogado (CPC, art. 334, § 3º);
- c) necessidade de acompanhamento por advogado ou defensor público (CPC, art. 334, § 9º);
- d) homologação por sentença da transação obtida pelo resultado útil da mediação ou da conciliação (CPC, art. 334, § 11); e,
- e) necessidade de intervalo de pelo menos 20 minutos na pauta das audiências de mediação ou de conciliação (CPC, art. 334, § 12). (Scavane, 2023, pg. 307)

3 O Interesse das Partes no Processo de Conciliação

No art. 1º do Código Civil, encontra-se a primeira diretriz sobre a capacidade civil: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil"; logo, toda pessoa, física ou jurídica, pode ser parte, isto é, pode figurar em um dos polos da relação processual. Contudo, a capacidade de ser parte abrange situações além da personalidade jurídica, como entes ou universalidades de bens²², por isso, é mais ampla que a capacidade civil. O Código de Processo Civil estatui que toda pessoa, que se encontre no exercício dos seus direitos, tem a possibilidade de exercer judicialmente sua defesa. (art. 70, CPC²³)

Desse modo, é possível afirmar que a capacidade civil, dentro do contexto jurídico, pode ser compreendida como um subconjunto da capacidade de ser parte, de modo que a primeira se situa intrinsecamente dentro do espectro da segunda. Essa relação hierárquica permite ao indivíduo exercer direitos e obrigações, está contida dentro da mais ampla capacidade de ser parte, que define a habilidade de estar em juízo.

Para Cambi, (2022, p. 131), "Partes são os sujeitos parciais que figuram nos polos da relação processual. São partes o autor (quem requer a tutela jurisdicional do Estado) e o réu (aquele em face de quem a tutela é requerida)." E ainda, em seguida, confronta a capacidade de ser parte *versus* a capacidade processual, aduzindo que "a capacidade de ser parte refere-se à possibilidade de demandar e ser demandado; a capacidade processual a de agir em juízo e a capacidade postulatória a de formular requerimentos ou se defender (postular)."

A partir desse entendimento, percebe-se que, mesmo havendo essa amplitude para a capacidade de ser parte, para o processo ser válido, é necessária também a capacidade processual, uma vez que se trata de pressuposto processual. Logo, para exercer seus direitos em juízo, os interessados deverão estar representados por alguém que possua a capacidade postulatória, o *jus postulandi*, exclusivo dos advogados²⁴ e membros do Ministério Público, para garantir a validade do processo.

²² São exemplos de partes sem personalidade jurídica: a massa falida, o espólio, os condomínios, entre outros.

²³ Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

²⁴ Conforme o art. 103 do CPC, o sistema processual exige que as partes defendam seus interesses em juízo mediante a "representação" por advogado regularmente inscrito na OAB, vez que apenas eles

Em compreensão sobre a capacidade das partes e suas necessidades, analisa-se o papel dos conciliadores judiciais no processo.

Em Garcez (2003, p. 1) destaca-se que os Métodos Adequados de Solução de Conflitos inauguram uma cultura inovadora na abordagem de disputas, priorizando esforços de negociação harmoniosa. Esta perspectiva, intrinsecamente voltada para a pacificação social, valoriza a utilização de princípios como a boa-fé e estratégias colaborativas. Em essência, esses métodos não apenas buscam solucionar conflitos de maneira efetiva, mas também promovem um *ethos*²⁵ de cooperação e entendimento mútuo, refletindo um compromisso maior com o bem-estar coletivo e a sustentabilidade das relações sociais.

A conciliação, inserida no contexto dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, manifesta-se como um mecanismo privilegiado pela sua capacidade de promover soluções mutuamente satisfatórias em divergências. Caracteriza-se pela atuação de um terceiro neutro, o conciliador, cuja função primordial é facilitar a comunicação entre as partes conflitantes, promovendo um diálogo construtivo e eficaz. Nesse sentido, a conciliação destaca-se por sua flexibilidade e adaptabilidade, permitindo a exploração de interesses subjacentes e fomentando um ambiente propício ao entendimento mútuo, sem que haja imposição de soluções ou julgamentos sobre o mérito da questão.

A imparcialidade do conciliador emerge como um pilar central desse processo, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas com equidade e que as propostas de resolução considerem de forma equânime os interesses de cada parte. Este ambiente de neutralidade e respeito mútuo é essencial para que as partes se sintam seguras para expressar suas verdadeiras preocupações e necessidades, fundamentais para a construção de um acordo duradouro. A confidencialidade assegurada no processo conciliatório contribui para este fim, criando um espaço de diálogo aberto, onde as informações compartilhadas são protegidas, incentivando uma negociação franca e de boa-fé.

possuem essa capacidade postulatória. E o Estatuto da Advocacia e da OAB tratará nulo, os processos sem esse critério.

²⁵ *Ethos* como conjunto dos costumes e hábitos fundamentais, no âmbito do comportamento (instituições, afazeres etc.) e da cultura (valores, ideias ou crenças), característicos de uma determinada coletividade, época ou região. Dicionário Oxford Languages.

O conciliador, ao promover o entendimento mútuo, desempenha um papel crucial na identificação de soluções criativas e personalizadas. Essa abordagem possibilita o surgimento de alternativas inovadoras para a resolução do conflito, muitas vezes superando as expectativas iniciais das partes. Tal dinâmica revela a potencialidade da conciliação não apenas para resolver disputas de maneira eficaz, mas também para transformar relações, ao encorajar uma perspectiva colaborativa em detrimento de posturas adversariais. O resultado tende a ser uma solução onde todos ganham, refletindo um compromisso conjunto em prol de um resultado equilibrado.

No mundo hodierno, considera-se que o ordenamento jurídico processual brasileiro consagra o chamado “princípio do estímulo da solução por autocomposição”, a orientar toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos, a partir do terceiro mediador. Em Galvão Filho e Weber (2008, p. 19-20), defendem esse entendimento “Pode-se entender por mediação o instrumento de natureza autocompositiva marcado pela atuação de um terceiro, denominado mediador, que auxilia as partes na prevenção ou solução de litígios, seja de forma ativa ou passiva, de maneira temporária ou parcial, denominado mediador, que auxilia as partes na prevenção ou solução de litígios.”

Finalmente, a autonomia das partes no processo de conciliação reafirma o princípio da autocomposição de conflitos, onde a decisão final acerca do acordo repousa exclusivamente nas mãos dos envolvidos. Esse aspecto sublinha a eficácia da conciliação como ferramenta de empoderamento, permitindo que as partes sejam as verdadeiras autoras da solução para o seu conflito. Assim, a conciliação se apresenta não só como um método adequado de resolução de disputas, mas como um caminho para a reconstrução e fortalecimento das relações interpessoais.

3.1 O papel do conciliador no equilíbrio dos interesses das partes

Em Bacellar (2020) apresenta-se uma crítica à postura antiga sob disputas na sociedade brasileira, *pro* litígio e imobilização do conflito, aferindo questionamento sobre a real raiz dessa disputa, levantando a que custo essas partes estariam dispostas a manter o conflito em vez da paz. Assim como Watanabe (2005) em crítica a "cultura da sentença", Bacellar (2020) desenvolve essa postura enraizada historicamente, mas ainda aponta prejuízos básicos em mantê-la.

Diversamente de uma postura antiga de litigiosidade a todo custo, arraigada, que muitas vezes imobilizava o conflito e as partes, por uma vivência do litígio que não levava em conta premissas básicas como: o real interesse dos indivíduos envolvidos; custo da judicialização do litígio - econômico sim, mas muito mais do que isto, custo emocional; o tempo do processo; a quantidade de recursos materiais e humanos mobilizados, tudo isso e muito mais formava um verdadeiro e embaraçado “novelo” que desaguava na única e estreita porta existente, a da solução adjudicada, imposta pelo Poder Judiciário. (BACELLAR, 2020, p.213).

Em uma visão interdisciplinar e prática, Rocha (2021) explora o papel da Psicologia, ao ser aplicada no Direito das Famílias, em prol de compartilhar insights valiosos sobre a subjetividade e os conflitos humanos. A autora destaca que o direito, tradicionalmente focado em normas e leis, muitas vezes falha em considerar a complexidade das experiências humanas que estão no cerne dos conflitos familiares, e que a psicologia busca facilitar o diálogo e a compreensão mútua, em contraste com a abordagem mais adversarial do litígio.

A compreensão de que a disputa é apenas uma manifestação do conflito intersubjetivo, que por sua vez pode ser mais amplo e abrangente, permite uma abordagem mais holística e eficaz. As disputas podem abranger aspectos superficiais do conflito sem necessariamente resolver suas causas mais profundas, como questões de comunicação ou interferências externas, levando potencialmente à reemergência ou intensificação do conflito **original** (Zapparolli, 2023).

De modo que os conflitos intersubjetivos muitas vezes são exacerbados por conflitos sociais e problemas estruturais, com fatores complicadores, que necessitam ser levados em consideração durante o processo de conciliação, pois, embora o foco seja resolver o caso concreto, a ignorância dos problemas estruturais pode impedir a obtenção de uma solução sustentável e eficaz a longo prazo. A facilitação assistida é apontada como um método efetivo para abordar essas questões de maneira mais global, envolvendo a articulação de múltiplos atores e recursos (Zapparolli, 2023).

No contexto da conciliação, as partes são guiadas por um conciliador que possui autoridade para sugerir soluções e encaminhar o acordo. Esse papel ativo do conciliador distingue a conciliação de outras formas de MASCs, como a mediação, onde o mediador atua sem propor soluções. O conciliador explora os interesses das partes para formular propostas que considerem vantagens e desvantagens, sempre com o objetivo de alcançar um acordo consensual que resolva a disputa de maneira eficiente (Zapparolli, 2023).

Nessa perspectiva, em Marques (2011, p. 284) caracteriza-se o papel do conciliador em promoção da interação entre as partes, para alcance de um final justo para os dois lados em conflito, observa: “O papel do conciliador não é o de impor um acordo entre os intervenientes, mas sim o de promover a interação [...] de modo a que cada um assuma um papel ativo na construção de uma solução tida como justa por ambos”.

A abordagem de Zapparolli (2023) ao discutir o papel das partes no processo de conciliação destaca a singularidade dessa forma de resolução de conflitos dentro do sistema jurídico. A conciliação, ao contrário da mediação, envolve um terceiro com autoridade decisória ou validatória, que atua não apenas como um facilitador, mas como um elemento ativo na gestão das negociações. As partes envolvidas, seja em contextos judiciais ou extrajudiciais, são trazidas ao processo com o objetivo explícito de explorar todas as possibilidades de acordo, sob a supervisão desse conciliador capacitado para sugerir e apontar caminhos conciliatórios.

Em detalhe, o papel das partes na conciliação envolve sua ativa participação na discussão de seus interesses e na negociação de possíveis soluções. As partes são encorajadas a considerar as vantagens e desvantagens das propostas oferecidas pelo conciliador, que possui a prerrogativa técnica de intervir e moldar as negociações com base numa avaliação criteriosa do conflito. Essa abordagem é essencialmente focada na resolução da lide específica em questão, sem necessariamente buscar melhorar ou aprofundar a relação entre as partes envolvidas. O objetivo é alcançar um acordo que resolva a disputa de forma eficaz e eficiente, evitando prolongamentos desnecessários ou a escalada do conflito (Bacellar, 2020).

A conciliação pode ser particularmente relevante em casos onde as partes não têm uma relação contínua ou conhecimento prévio umas das outras, como é comum em disputas judiciais. Nestes cenários, a conciliação serve como uma ferramenta valiosa para resolver disputas de maneira pragmática, permitindo que as partes avancem sem a necessidade de interações futuras. Isso é especialmente pertinente em contextos como os juizados especiais cíveis e penais, onde a conciliação é frequentemente empregada para agilizar o processamento de casos e reduzir o ônus sobre o sistema judicial.

Zapparolli (2023) sublinha ainda a importância da autoridade do conciliador no processo de conciliação, que tem a capacidade e a responsabilidade de direcionar as partes para um entendimento, utilizando sua autoridade para influenciar o resultado

das negociações. Esta dinâmica reflete a essência da conciliação, como um processo em que as partes são ativamente guiadas para a resolução de seus conflitos, com a assistência de um especialista capaz de equilibrar os interesses em jogo e facilitar um acordo nesses cenários.

3.2 Estratégias para o equilíbrio de interesses das partes na conciliação

A identificação detalhada das partes interessadas, apontado por Faleck (2023, p. 78), é fundamental para entender não apenas quem está envolvido, mas também quais são seus interesses, preocupações, medos, vontades e desejos. Este mapeamento permite que o conciliador desenvolva soluções criativas e eficazes, focadas nos reais interesses das partes, possibilitando uma compreensão mais ampla das vantagens de novas perspectivas e abordagens na resolução do conflito.

Faleck (2023) destaca a importância de entender a dinâmica entre as partes e os relacionamentos existentes, para uma efetiva resolução de conflitos. O conhecimento detalhado sobre quem são os atores principais, potenciais bloqueadores e partes influentes com incentivos opostos é crucial para desenhar uma estratégia de aproximação que seja progressivamente reforçada. Esse entendimento é especialmente relevante em contextos onde o conciliador precisa negociar, não apenas o acordo imediato, mas também considerar a gestão de relações futuras e a prevenção de novos conflitos. Em alinhamento com o entendimento de Zapparolli (2023) sobre a abordagem de conflitos intersubjetivos mais amplos que as simples disputas.

A análise jurídica e a avaliação de custos e riscos, conforme proposto por Faleck (2023), são etapas fundamentais que complementam o processo de conciliação ao incorporar uma visão analítica e estratégica que considera as implicações financeiras e legais das soluções propostas. Essa abordagem ajuda a estabelecer uma zona de acordo possível, maximizando as chances de um desfecho positivo para todas as partes envolvidas.

Integrando as abordagens de Zapparolli (2023) e Faleck (2023), torna-se claro que uma estratégia bem-sucedida de conciliação deve considerar tanto os aspectos interpessoais, quanto os contextos sociais e estruturais em que as partes estão inseridas. Isso inclui o reconhecimento de que problemas estruturais e sociais podem

impactar as dinâmicas de conflito e devem ser considerados para alcançar uma solução sustentável e adequada para a disputa.

Em Tartuce (2023, p. 224) enfatiza-se que o sucesso da conciliação depende substancialmente da clareza e da imparcialidade do terceiro facilitador, que deve reduzir desconfiças e aumentar a credibilidade do processo. O primeiro desafio destacado é a necessidade de o conciliador explicar claramente o procedimento, objetivos e regras, estabelecendo um ambiente transparente desde o início. Essa estratégia visa desarmar os espíritos e encorajar um diálogo aberto e honesto entre as partes.

Por conseguinte, Tartuce (2023, p. 225) pontua a necessidade de flexibilidade nas negociações. O conciliador deve encorajar as partes a abandonarem posturas rígidas e a considerarem novas possibilidades. Isso pode ser particularmente desafiador em um ambiente onde as partes estão acostumadas com o modelo adversarial de litígios, que frequentemente exacerba a rivalidade ao invés de procurar pontos de consenso. A mudança para uma perspectiva colaborativa, portanto, exige uma significativa mudança de mentalidade.

Outro ponto que Tartuce (2023, p. 226) ressalta, é a importância de distinguir 'posições' e 'interesses'. Enquanto posições são muitas vezes intransigentes e explícitas, os interesses representam os verdadeiros motivos das partes, incluindo suas necessidades, desejos e temores. O grande desafio aqui é ajudar as partes a reconhecer e expressar esses interesses, muitas vezes ocultos ou não conscientes, através de técnicas de questionamento e diálogo.

Em reflexão às enumerações, Tartuce (2023, p. 228) destaca a responsabilidade do conciliador em ajudar as partes a pensar fora da caixa e desenvolver soluções criativas para seus impasses. Isso implica um desafio significativo, pois exige do conciliador habilidades não só de facilitação do diálogo, mas também de inovação e criatividade, propondo alternativas que não se limitam às soluções óbvias e que considerem os interesses mais profundos das partes, por isso a importância de sempre inovar e atualizar os MASCs.

Bacellar (2020, p. 213) afirma que “no Brasil, é preciso evoluir a fim de que os operadores do direito percebam ser imprescindível a cooperação para que todos ganhem, principalmente o cidadão que necessita da solução mais adequada às peculiaridades do seu caso”, apontando a cooperação como palavra chave para resolução de conflitos.

Ainda, considera a conciliação como caminho mais interessante para enfrentar desafios no Judiciário, “A priorização da conciliação (e outros métodos consensuais como a mediação), materializa o caminho no sentido de desafogar o Poder Judiciário de causas que não precisariam ser judicializadas e ofertar outros caminhos para a adequada solução de conflitos diversos do julgamento por uma sentença judicial” (Bacellar, 2020, p. 217).

Em Rocha e Porto (2012), destacam que é através de método alternativo, que se busca atingir um dos maiores e mais desafiadores temas da Justiça: o desenvolvimento de procedimentos justos quanto aos resultados; e também quanto à forma de participação dos jurisdicionados na relação jurídica processual, cabe, pois, ao judiciário e aos operadores de direito essa busca pela justiça e movimentar o sistema com os métodos adequados de solução de disputas.

4 A Conciliação de Conflitos no direito brasileiro e a atuação do CEJUSC/JFPB.

A priori, ressalta-se a previsão legislativa para criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Demandas (CEJUSC's), responsáveis pelas audiências de conciliação e de mediação, conforme discussão no art. 165 do CPC, além da instituição pela Resolução 125/2010 do CNJ, com a função de realizar as tentativas de conciliação prévias ao processo judicial e também as audiências de conciliação previstas no procedimento judicial comum.

Em adição, a título exemplificativo, a Resolução 697/2020 do STF também dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, mas esta é responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Resolução 358/2020 do CNJ regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

A implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na Justiça Federal da Paraíba (JFPB) representa um avanço significativo na abordagem dos conflitos jurídicos na região, refletindo uma adaptação eficaz das diretrizes nacionais para o contexto local. O CEJUSC – JFPB foi estruturado para proporcionar um ambiente onde a conciliação e a mediação são as primeiras linhas de resolução, buscando reduzir a litigiosidade e promover uma justiça mais rápida e acessível (JFPB, 2024).

Esta abordagem não só facilita a resolução de conflitos de forma menos adversarial, mas também desempenha um papel crucial na prevenção de litígios, estabelecendo um ambiente judicial mais eficiente e acessível. Com a implementação de audiências de conciliação e mediação, o CEJUSC da Paraíba visa oferecer um canal mais direto e humano de interação com o sistema judiciário. Essas práticas são particularmente valorizadas por permitirem que as partes envolvidas cheguem a um acordo mutuamente aceitável, reduzindo assim o volume de casos que necessitam de uma decisão judicial formal (JFPB, 2024).

O centro também enfatiza ações de cidadania, garantindo que o acesso à justiça seja acompanhado de orientação adequada sobre os direitos e deveres civis, o que fortalece a estrutura democrática e a governança responsável. Além de suas funções regulares, o CEJUSC introduziu métodos inovadores, como a realização de audiências no metaverso, destacando-se como um pioneiro na adoção de tecnologias

avançadas no judiciário brasileiro, em um viés inovador e que acompanha as tendências globais de digitalização dos serviços judiciários, desde que receba atenção e continuação necessária, para, de fato, esses projetos possam exercer os objetivos de sua criação em primeiro plano (JFPB, 2024).

O site do CEJUSC da Justiça Federal na Paraíba é uma ferramenta essencial que facilita o engajamento dos cidadãos com esses serviços, ele apresenta inúmeras informações acerca do funcionamento, implementação, operacional, objetivos do centro, atuações em ações sociais, embasamento jurídico, acesso a equipe e local para questionamentos. Ainda, ele oferece a possibilidade de solicitar audiências de conciliação online, seja para questões processuais em curso ou para reclamações pré-processuais, permitindo que os usuários iniciem procedimentos conciliatórios de forma ágil e simples, garantindo que suas demandas sejam atendidas prontamente, sendo um instrumento muito eficaz e completo desenvolvido pela JFPB.

Portanto, o CEJUSC da Justiça Federal na Paraíba não é apenas um facilitador da resolução de conflitos, mas um verdadeiro agente de mudança na cultura jurídica brasileira. Ao priorizar métodos alternativos e consensuais de solução de disputas, o centro não apenas desafoga o sistema judicial, mas também promove uma sociedade mais harmoniosa e justa. E seu compromisso com a inovação e a cidadania, é um modelo inspirador para outras jurisdições e um testemunho do potencial transformador da justiça consensual, desde que atentado para se manter ao nível de seus objetivos e desafios propostos.

Nesse contexto, analisam-se as planilhas de produtividade do CEJUSC da JFPB nos anos de 2022 e 2023, para entender a prática vivenciada pelos cidadãos dentro de toda essa abordagem teórica, com observação aos níveis percentuais em concordância com os acordos propostos, para examinar a efetividade do centro, não apenas em seu retrato, mas, de fato, como um local de aumento progressivo de acordos entre as partes e satisfação nos resultados, de modo a ratificar sua relevância no universo jurídico, e uma ferramenta preciosa da conciliação judicial.

4.1 Papel do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CejusC) da Justiça Federal da Paraíba (JFPB).

O CEJUSC da Justiça Federal na Paraíba desempenha um papel crucial na transformação da maneira como os conflitos são resolvidos dentro do sistema judicial brasileiro. Ao promover a conciliação como método preferencial para a resolução de disputas, reflete uma mudança paradigmática na busca por soluções mais eficazes e menos adversariais, facilitando processos mais rápidos e resultados que são mutuamente satisfatórios para as partes envolvidas. Consequentemente, a relevância social do CEJUSC se manifesta na promoção de uma justiça mais acessível e na preservação de relacionamentos interpessoais, muitas vezes desgastados em litígios convencionais, tornando o processo mais satisfatório para as partes.

A importância do CEJUSC na Paraíba estende-se para além da sua função judicial e tecnológica, engajando-se ativamente em iniciativas de cidadania que educam e orientam os cidadãos sobre seus direitos e responsabilidades. Essas atividades de conscientização são essenciais para fortalecer o tecido social e promover uma cultura de paz e diálogo. Ao equipar os cidadãos com o conhecimento e as ferramentas necessárias para resolver conflitos de maneira autônoma e consensual, o CEJUSC está, de fato, investindo na saúde a longo prazo da sociedade, mitigando a dependência do sistema judiciário formal e incentivando soluções pacíficas e construtivas para as disputas. Portanto, a relevância social e cultural do CEJUSC é imensa, refletindo seu papel vital como uma instituição de justiça, educação e inovação.

Outrossim, nessa visão de função social, o CEJUSC – JFPB desempenha também um papel multifacetado, engajando-se ativamente em iniciativas de promoção da cidadania. Um dos projetos emblemáticos é o "Cordel da Conciliação²⁶", que une cultura, conciliação e cidadania de forma inovadora e acessível. Por meio da arte do cordel, este projeto oferece uma abordagem lúdica e eficaz para disseminar conhecimentos sobre práticas de conciliação e a importância da resolução pacífica de conflitos. Este tipo de iniciativa cultural não apenas sensibiliza a população sobre as vantagens da conciliação, mas também promove uma assimilação mais profunda dos valores associados à cidadania ativa e participativa (JFPB, 2024).

²⁶ "A atividade lúdica e, por assim dizer, extremamente criativa, extrapolou os limites do território paraibano pela excelência de sua iniciativa, passando a integrar a edição de vídeo institucional sobre conciliação instituído pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado em Recife/PE, com ampla divulgação nos estados jurisdicionados por aquela Corte de Justiça (Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe)". (JFPB, 2024)

Além dessa ação social, o CEJUSC investe também na formação socioeducativa de jovens e de crianças, de diversas faixas etárias, por meio de projetos como a "Biblioteca Viva²⁷" e a "Brinquedoteca²⁸". A Biblioteca Viva, em parceria com a Academia de Cordel do Vale do Paraíba, fomenta o hábito da leitura entre os usuários da Justiça Federal, disponibilizando livros de forma gratuita e incentivando a troca contínua de conhecimento. Esse ambiente, especialmente estruturado para a espera de audiências, é não apenas um espaço de leitura, mas também um lugar de enriquecimento cultural e educativo. Paralelamente, a Brinquedoteca oferece um espaço seguro e estimulante para crianças, combinando diversão e aprendizado. Este projeto visa não apenas entreter os jovens visitantes durante o tempo em que seus responsáveis participam das audiências, mas também contribuir para o seu desenvolvimento cognitivo e social (JFPB, 2024).

Não obstante, o CEJUSC também se destaca por projetos voltados para a juventude, como a revista em quadrinhos "Turma do Justino". Este projeto utiliza um formato lúdico e acessível para educar sobre o papel do judiciário e as práticas de conciliação, tornando informações complexas compreensíveis para um público mais amplo, especialmente o infanto-juvenil. Ao descomplicar o linguajar jurídico e aproximar a justiça da comunidade, a "Turma do Justino" não só educa sobre direitos e responsabilidades, mas também reforça a importância da construção de uma sociedade mais justa e fraterna (JFPB, 2024).

Assim, através dessas diversas iniciativas, o CEJUSC – JFPB não apenas atua como facilitador da conciliação, mas também como um robusto promotor de educação cívica e cultural, reforçando seu papel essencial na construção de uma comunidade mais informada e engajada, além de servir de exemplo e inspiração para outros CEJUSCs no país, em buscar a inovação e atualizações nos métodos de conciliação judicial, mas também aprimorar a sociedade enquanto apresenta esse outro lado de resolução de disputas.

²⁷ "O projeto BIBLIOTECA VIVA efetivado em parceria com a Academia de Cordel do Vale do Paraíba (ACVPB) proporciona a distribuição inteiramente gratuita de cordéis e "bolsilivros" – os chamados "livros de bolso", assim como, de modo muito especial, possibilita a troca permanente e diária de livros pelos usuários da Justiça Federal paraibana, em incentivo à leitura." (JFPB, 2024)

²⁸ "A BRINQUEDOTECA traduz-se em espaço lúdico totalmente planejado e preparado com brinquedos e jogos educativos que visam, fundamentalmente, estimular o desenvolvimento da criança. É uma política de humanização do atendimento ao público, eis que proporciona aos pais e responsáveis pelas crianças a tranquilidade e a paz de espírito necessária às suas participações nas audiências de conciliação levadas a efeito na unidade de conciliação local." (JFPB, 2024)

4.2 Análise Qualitativa da experiência do CEJUSC/JFPB em 2022 e 2023.

Evidente a relevância do papel desses Centros no ordenamento jurídico, foca-se nos dados qualitativos da atuação do CEJUSC da Justiça Federal da Paraíba. Em análise aos dados coletados em 2023 e 2022²⁹, iniciam-se pontuações e consequentes reflexões acerca do funcionamento e dos níveis de concordância com os acordos propostos, de modo a interpretar mês a mês de cada ano, em prol de qualificar amostragem estudada, visando identificar tendências e avaliar a consistência desses resultados ao longo dos meses, com um panorama detalhado que revela o pulso das atividades judiciárias ao longo de cada ano.

O desempenho do CEJUSC – JFPB em 2022 revela um padrão de constância notável na eficácia das audiências de conciliação, com aproximadamente metade das sessões resultando em acordos homologados. Inicia-se com uma taxa de acordos de 54,55% em janeiro, evidenciando uma forte capacidade de resolução de conflitos logo no começo do ano. Este índice sofreu uma ligeira redução para 54,05% em fevereiro, mantendo-se bastante próximo do anterior, em seguida obteve-se uma baixa no mês de março, com 49,35%.

Ao longo dos meses seguintes, os percentuais flutuaram moderadamente ao redor da marca de 50%. Em abril e maio, as taxas foram de 51,22% e 51,96%, respectivamente, reafirmando a regularidade na obtenção de acordos. Apesar de uma leve queda para 47,62% em junho, julho e agosto também mostraram taxas similares, com 47,22% e 47,69%, respectivamente. O pico do ano ocorreu em outubro, com 57,14% dos casos resultando em acordos homologados, um testemunho da eficiência das técnicas de conciliação aplicadas durante este período. Com os meses de novembro e dezembro fora encerrado o ano com taxas de 53,57% e 53,13%, evidenciando um desempenho interessante e constante pelo ano de 2022.

Este panorama anual demonstra uma média aproximada de 50% de acordos homologados em relação às audiências realizadas. A estabilidade desses resultados reflete a receptividade das partes em resolver seus conflitos de maneira amigável e cooperativa, pouco a pouco, mas que, com a continuidade de desenvolver do centro, essa constância dessa taxa de sucesso sublinha a importância de tais centros na

²⁹ A Tabela de Dados de 2023 e 2022 com a produtividade mensal dos centros de conciliação do CEJUSC João Pessoa foram inseridas nos anexos A e B ao final, para consulta e referência das estatísticas apontadas.

promoção da justiça e na resolução eficaz de disputas, para gradativamente aumentar essa proporção, observadas em seguida no ano de 2023.

Em detalhes, a constatação dos números brutos recentes em 2023: dentre as 1.038 audiências marcadas, um total de 911 foi concretizado ao longo do ano de 2023. Desses números, um notável percentual de 430 resultaram em acordos homologados, representando não apenas uma resolução amigável dos conflitos em questão, mas também um movimento financeiro de considerável envergadura, totalizando 6.720.418,12 (seis milhões, setecentos e vinte mil, quatrocentos e dezoito reais e doze centavos). Tais cifras não podem ser interpretadas apenas como marcos quantitativos, mas como testemunhos tangíveis da efetividade da conciliação como mecanismo de pacificação social.

Aprofundando essa pesquisa, observa-se uma clara preponderância de acordos nos Juizados Especiais, corroborando a teoria de que a natureza dos litígios, frequentemente envolvendo quantias menores, torna-os mais propensos à conciliação. Essa tendência aponta para uma mudança cultural significativa no âmago do sistema jurídico, onde a busca por soluções consensuais se torna não apenas uma escolha pragmática, mas um imperativo ético e eficaz.

Entretanto, mais do que a mera prevalência de acordos, é crucial destacar a evolução temporal dos índices de conciliação ao longo do ano de 2023. Enquanto os meses iniciais revelaram índices modestos, abaixo de 50%, os meses subsequentes testemunharam um crescimento exponencial, culminando em percentuais impressionantes, como os 72,09% e 71,74% registrados em agosto e outubro, respectivamente. Tal evolução não é apenas um indicativo de eficiência, mas também de confiança crescente no método conciliatório.

Ademais, a comparação com o ano anterior destaca não apenas um aumento absoluto no número de conciliações realizadas, mas também uma melhoria substancial na taxa de sucesso, provando que a constância e continuidade do método aos poucos torna-o ainda mais efetivo, adaptando a sociedade a escolher esse sistema, que além de poupar tempo, gastos processuais e energia das partes no transcorrer do processo judicial, ainda é uma saída para os problemas de superlotação do judiciário e dificuldade de acesso à justiça da população respectivamente, portanto, a utilização e repercussão da efetividade, fortalece os MASCs e seu papel no direito brasileiro.

A despeito das oscilações mensais, que são inerentes à dinâmica dos litígios, é possível perceber uma consistência nos índices de acordos, refletindo uma aceitação e uma confiança cada vez maiores no processo de conciliação como ferramenta primordial na resolução de disputas. Nessa perspectiva, é inegável o impacto transformador da conciliação no panorama jurídico brasileiro. Além dessa promoção mais ágil e acessível da justiça, ela encarna os princípios basilares da democracia e da equidade, ao empoderar as partes na construção de soluções consensuais para seus litígios.

Portanto, ao ponderar sobre esses dados, reconhece-se a eficácia da conciliação, e também a abraça, como um pilar fundamental na edificação de uma sociedade mais justa e harmoniosa. Sob esse ponto de vista, em entrevista virtual para esse trabalho, a atual Juíza Federal Coordenadora do CEJUSC - JFPB, Adriana Carneiro da Cunha, pontua o acolhimento do jurisdicionado realizado pelo centro e enfatiza a eficiência e os índices médios atuais, apresenta depoimento:

O índice de acordos no Cejusc (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania) da Justiça Federal da Paraíba está atualmente em torno de 65%, o que realça a efetividade dos trabalhos voltados à resolução amigável das demandas. Além disso, nosso foco também se centra em garantir o acolhimento do jurisdicionado, para que se sinta satisfeito com o serviço jurisdicional prestado, a partir da escuta ativa de seus interesses e necessidades. As ações se voltam, por consequência, à própria eficiência do sistema judiciário, de modo a assegurar que o acesso à Justiça seja eficaz, pleno e igualitário.

Além disso, a conciliação não se restringe meramente à resolução de conflitos individuais, mas representa uma ferramenta estratégica na busca por uma justiça mais eficiente e acessível. Ao promover a cultura do diálogo e da negociação, a conciliação incentiva a resolução precoce e amigável de litígios, evitando a escalada de disputas para instâncias judiciais mais complexas e onerosas. Essa abordagem preventiva não apenas reduz os custos envolvidos no processo de litigar, mas também contribui para a pacificação social e a construção de uma sociedade mais resiliente e coesa.

4.3 Modernização da Conciliação de conflitos na Paraíba

Com a oportunidade de vivenciar a experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Justiça Federal da Paraíba, foi possível observar a atuação prática do método e sua celeridade para o processo, quando justo e

proporcional às demandas da sociedade, com profissionais especializados e equipe técnica cuidadosa e aberta às melhorias e avanços no método de conciliação empregado, de modo a aprimorar o CEJUSC/JFPB e a experiência das partes para garantir mais resultados positivos e justos no processo.

Não obstante, reconhece-se que a eficácia da conciliação está intrinsecamente ligada à sua capacidade de adaptar-se às demandas e aos desafios do mundo contemporâneo. O avanço tecnológico, por exemplo, oferece oportunidades únicas para aprimorar os métodos e os processos conciliatórios, facilitando o acesso das partes à justiça e ampliando o alcance das soluções consensuais. Investimentos em plataformas digitais, inteligência artificial e mediação online são essenciais para modernizar e democratizar o acesso à conciliação, garantindo que seus benefícios sejam plenamente aproveitados por todos os segmentos da sociedade.

Nesse contexto de desafios contemporâneos e transformação digital acelerada, o papel da conciliação se torna ainda mais crucial. A conciliação não apenas oferece uma alternativa eficiente e acessível para a resolução de litígios, mas também se adapta facilmente ao ambiente virtual, permitindo que as partes envolvidas nos conflitos possam buscar soluções amigáveis de forma remota, por meio de plataformas digitais e audiências virtuais.

Em especial ao mundo pós-pandêmico, foi evidente essa necessidade de adaptação para garantir o contínuo acesso da população à justiça, sem barreiras para impedir a participação de grupos no sistema jurídico. Apresentando a conciliação como solução e instrumento fundamental para aliviar a carga dos tribunais, reduzindo a quantidade de processos que aguardam julgamento e proporcionando uma resposta mais ágil e eficaz às demandas da sociedade. Além disso, ao promover o diálogo e a negociação entre as partes, a conciliação contribui para a diminuição do litígio judicial, prevenindo a escalada de conflitos e favorecendo a pacificação social.

A digitalização da conciliação não apenas amplia o acesso das partes à justiça, especialmente em tempos de restrições de mobilidade, mas também oferece uma oportunidade para aprimorar os métodos e os processos conciliatórios, tornando-os mais eficientes, transparentes e inclusivos. Portanto, diante dos desafios impostos pela pandemia e pela rápida evolução tecnológica, a conciliação se apresenta como uma ferramenta estratégica para promover uma justiça mais eficiente, acessível e humana, capaz de atender às necessidades e aos anseios da sociedade contemporânea.

Nessa linha de pensamento, a Justiça Federal na Paraíba realizou a primeira audiência real do Brasil no metaverso. No dia 15 de setembro de 2022, a Justiça Federal na Paraíba (JFPB) realizou a primeira audiência real do Brasil em um ambiente virtual imersivo e hiper-realista. Tratou-se de uma sessão conciliatória em que as partes (autora e ré), representadas pelos respectivos avatares customizados em 3D, firmaram um acordo, pondo fim a um processo que tramitava desde 2018.

O supervisor do Cejusc/JFPB, Marconi Araújo, que participou como mediador da primeira sessão no metaverso, aprovou a experiência e considerou positiva. “É um ambiente que realmente se aproxima do real, pois vemos a movimentação das pessoas, assemelhando-se a uma sala de audiência, como se estivéssemos todos juntos, podendo inclusive se cumprimentar”, contou, ao citar que a iniciativa promove maior acesso à justiça, já que a imersão no metaverso é opcional e as pessoas podem participar de qualquer lugar.

A supervisora do Escritório de Inovação da JFPB, Samara Vieira Rocha de Queiroz, responsável pelo projeto “Conciliar no metaverso é melhor”, ressaltou que a perspectiva é de, nos próximos meses, dar a opção para o cidadão selecionar se quer participar de uma sessão totalmente digital e no metaverso. “Queremos fornecer os meios para promover mais conciliação e menos judicialização”, pontuou em entrevista, opinando que a realidade virtual traz um ambiente mais ameno, favorecendo os acordos.

Ao incorporar ambientes virtuais imersivos nas práticas de conciliação, o judiciário brasileiro está não apenas expandindo o acesso à justiça, mas também modernizando as interações legais de forma que se alinham com as expectativas de uma sociedade cada vez mais digital. Esta inovação permite que as partes envolvidas em um conflito participem de audiências de qualquer lugar do mundo, reduzindo custos de deslocamento e tempo, e proporcionando uma flexibilidade sem precedentes no processo judicial.

Além disso, a introdução do metaverso no processo de conciliação traz uma nova dimensão de interação humana que transcende as limitações físicas. Em um ambiente controlado virtualmente, onde os participantes são representados por avatares, a pressão e a formalidade do ambiente de uma corte tradicional podem ser significativamente atenuadas, criando uma atmosfera mais relaxada e propícia ao diálogo. Essa desformalização pode ajudar a diminuir as barreiras emocionais e psicológicas que muitas vezes impedem as partes de chegar a um acordo. Ao fazer

com que as audiências sejam percebidas como menos intimidadoras e mais acessíveis, o metaverso pode fomentar uma maior disposição para a negociação e a autocomposição, essenciais para a eficácia da conciliação.

Finalmente, a implementação do metaverso nas práticas de conciliação reflete uma abordagem proativa do judiciário na adaptação às novas tecnologias, estabelecendo um precedente para outras jurisdições e incentivando uma reforma mais ampla nos processos legais. A medida que mais tribunais começarem a explorar as possibilidades que os ambientes virtuais oferecem, espera-se que a conciliação e outras formas de resolução de conflitos se tornem mais dinâmicas e inovadoras. Isso não só melhora a eficiência dos procedimentos judiciais, como também contribui para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e adaptado aos desafios do século XXI.

Entretanto, um viés prático e crítico, durante recente visita à Justiça Federal da Paraíba, especificamente ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), foi realizado questionamento sobre o projeto e a continuidade de audiências realizadas no metaverso, e os conciliadores judiciais do centro confirmaram que, de fato, estão menos frequentes, com pouca utilização desde o retorno às atividades presenciais, sendo preferencialmente adotadas por grupos prioritários específicos, cujas justificativas são claramente delineadas nos autos dos processos judiciais. Esses grupos incluem idosos, que podem enfrentar dificuldades de locomoção ou riscos à saúde em ambientes públicos, grávidas, que necessitam de cuidados especiais para evitar deslocamentos e exposições desnecessárias, e pessoas que apresentam justificativas prévias, validadas judicialmente, que evidenciam a necessidade de utilização desse formato virtual (JFPB, 2024).

Embora esta prática tenha sido introduzida como uma solução emergencial durante a pandemia, notou-se uma diminuição significativa em sua frequência com o retorno das atividades presenciais. No entanto, as vantagens oferecidas por esse sistema continuam relevantes e vantajosas, transcendendo as circunstâncias excepcionais de sua concepção inicial. A manutenção e a expansão dessas iniciativas são cruciais, pois representam não apenas uma adaptação tecnológica, mas também uma evolução na forma como a justiça pode ser acessada e administrada.

Para que projetos como o uso do metaverso nas audiências do CEJUSC se consolidem e expandam, é imperativo um comprometimento contínuo com investimentos em tempo, orçamento e recursos humanos qualificados. O interesse e

apoio do governo e da população são fundamentais para impulsionar essas iniciativas. Além disso, a análise rigorosa de dados, estatísticas e resultados é essencial para demonstrar os benefícios práticos dessas práticas, como a economia de energia, redução de custos e, mais importante, o aumento no acesso à justiça. Essas evidências são cruciais para sustentar a viabilidade e a eficácia a longo prazo do projeto.

Portanto, para que o CEJUSC continue a servir como uma solução eficaz na resolução de conflitos, é necessário não apenas preservar, mas também ampliar esses projetos inovadores. A manutenção de audiências no metaverso e outras iniciativas similares pode significar uma transformação significativa no sistema judicial, promovendo uma justiça mais ágil, acessível e adaptada às necessidades contemporâneas da sociedade. A integração de novas tecnologias no contexto judicial não deve ser vista como um mero complemento temporário, mas como um componente integral e permanente da infraestrutura de resolução de conflitos.

A experiência da Justiça Federal na Paraíba demonstra o potencial transformador da tecnologia no direito, abrindo caminho para uma era de modernização contínua nos métodos de conciliação. Esse tipo de evolução contagia outros centros a se reinventarem e aprimorar suas metodologias, a exemplo da criação do CEJUSC Saúde, uma unidade judiciária que desempenha todas as suas atividades em formato 100% digital, por meio do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública Estadual, coordenado pelo juiz titular da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé na Paraíba. Esse Centro foi instalado no final de 2023 e é o primeiro instalado na Paraíba com o intuito de promover conciliação nas ações de saúde.

Esse exemplo é destaque para reafirmar a evolução e desenvolvimento dos Cejuscs para proporcionar agilidade e eficiência nos processos, especialmente com tópicos sensíveis como a saúde, que em geral apresentam urgência nas suas resoluções. Comprovando essa situação, o juiz Renan do Valle Melo Marques, responsável pela Vara e cabeça do projeto, em matéria ao TJPB, destacou a relevância da política de conciliação nas ações envolvendo saúde pública, uma vez que, o Centro foi instalado recentemente, e já na primeira pauta de audiências alcançou mais de 90% em acordos de forma consensual, afirma:

A percepção que nós pudemos verificar nas audiências foi a satisfação de todos os envolvidos no processo, seja das partes, dos advogados ou do

Ministério Público. De modo que evidencia a necessidade da conciliação para o Poder Judiciário e toda a sociedade. (TJPB, 2023)

Além disso, percebe-se a relevância dessa espécie de sistema para o Estado da Paraíba, com um CEJUSC direcionado e atuante em causas que demandam mais celeridade. O Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública Estadual foi posto em funcionamento pelo Ato da Presidência do TJPB nº 52/2022, voltado ao aperfeiçoamento da prestação judiciária, tendo por objetivo ofertar um atendimento qualificado e ágil, com competência absoluta para as ações de saúde que envolvam o Estado da Paraíba como parte, voltadas à prestação de saúde pública à população, inclusive fornecimento de medicamentos e procedimentos cirúrgicos. O Núcleo de Justiça 4.0 também integra uma das ações de cumprimento da Meta 10 do CNJ, com habilitação no sistema de Processos Judiciais Eletrônicos de 1º Grau. (TJPB, 2023)

Este modelo de conciliação digital, especialmente em um setor tão vital como o da saúde, não apenas agiliza o processo judicial, mas também o torna mais humanizado. Ao reduzir a necessidade de deslocamentos e esperas prolongadas para as audiências, o sistema permite que indivíduos com problemas de saúde ou em condições vulneráveis tenham acesso mais fácil e rápido à justiça. Isso é particularmente importante em ações de saúde, onde decisões rápidas podem ter impactos significativos na qualidade de vida dos envolvidos, por isso a escolha exemplificativa dessa inovação atual na PB. A eficácia do Cejusc Saúde em alcançar acordos em sua grande maioria dos casos reflete a efetividade da conciliação digital em criar soluções que são aceitáveis para todas as partes, promovendo uma resolução de conflitos que é ao mesmo tempo justa e eficiente.

A experiência do Cejusc Saúde, juntamente com a iniciativa da Justiça Federal na Paraíba de realizar audiências no metaverso, sinaliza uma era de inovação contínua nos métodos de conciliação pelo judiciário brasileiro. Essas abordagens pioneiras destacam o potencial das novas tecnologias para melhorar o acesso à justiça e a eficácia do sistema judicial. O sucesso desses programas na Paraíba pode incentivar outras jurisdições a adotar métodos semelhantes, ampliando o impacto da tecnologia na justiça e consolidando a posição do Brasil em apoio à inovação judicial na América Latina. Este movimento em direção a um sistema de justiça mais integrado com as tecnologias digitais e imersivas promete não apenas transformar a maneira como os conflitos são resolvidos, mas também como os cidadãos interagem com o judiciário.

5 Considerações Finais

A administração da justiça enfrenta constantemente o desafio de equilibrar os interesses das partes em conflito. O sistema tradicional de justiça, muitas vezes, culmina em um processo com lado “ganhador” e outro “perdedor”, gerando não apenas insatisfação para quem perde, mas também um prolongamento desnecessário do conflito. No entanto, com a aplicação dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, em locais como o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que oferecem uma abordagem colaborativa e equilibrada, reflete-se um cenário positivo na mitigação de conflitos.

Haja vista o objetivo de facilitar a comunicação entre as partes, antes de um litígio escalar para uma batalha judicial completa, os CEJUSCs mostram-se uma excelente alternativa. Esses centros proporcionam um ambiente controlado, onde ambas as partes podem discutir suas diferenças e buscar um acordo mutuamente aceitável, sob a supervisão de um mediador imparcial. Ressalta-se que o papel do mediador é fundamental, pois ele guia as discussões de maneira a manter o foco no que é pragmaticamente possível e justo, ao invés de permitir que as emoções e mal-entendidos perpetuem o conflito.

Este trabalho buscou explorar a eficácia da conciliação de conflitos como método para alcançar o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas, com um foco particular na experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na Justiça Federal da Paraíba. Através da análise de dados recentes, legislação pertinente e desafios inerentes ao processo de conciliação, este estudo revelou aspectos fundamentais que contribuem tanto para o sucesso quanto para os desafios da conciliação no contexto jurídico brasileiro.

A partir de uma construção histórica e filosófica, para encaminhar ao regramento jurídico brasileiro, destringindo seus artigos chaves e especificidades técnicas para o funcionamento, efeitos práticos, diretrizes legislativas, resoluções e análise de dados comparativos e experiência prática de centros judiciários de solução consensual de conflitos e cidadania, observa-se a pertinência temática e um modo “novo” de visualizar os problemas jurídicos.

Em virtude da introdução do Código de Processo Civil de 2015 e a subsequente Resolução 358/2020 do CNJ, notam-se avanços significativos na promoção da conciliação, especialmente ao estabelecer audiências de conciliação ou

mediação como atos iniciais do procedimento comum. Com essas iniciativas legislativas, é possível cultivar uma mudança cultural em direção à resolução de conflitos por meios menos adversariais e mais colaborativos, como visto o objetivo legal em acompanhar essa tendência.

No entanto, a efetivação dessas mudanças enfrenta barreiras culturais profundas e desafios estruturais, como a persistente cultura litigiosa, o desconhecimento e desconfiança sobre o processo, divulgação e apontamentos para a realização de sessões de conciliação. De modo que dificultam o desenvolvimento acelerado desses métodos adequados no sistema brasileiro, evidenciando a necessidade de fortalecer a confiança no sistema de conciliação como um meio legítimo e justo de resolução de conflitos.

Em um prisma otimista, os dados coletados do CEJUSC da Justiça Federal da Paraíba em 2023 fornecem um testemunho eloquente da capacidade da conciliação em resolver disputas de maneira eficaz e satisfatória. Com um número expressivo de audiências conduzindo a acordos homologados, e uma evidente melhoria nas taxas de sucesso ao longo do ano, a conciliação demonstrou não apenas resolver disputas de maneira eficiente, mas também promover uma economia substancial de recursos e tempo, tanto para o sistema judiciário quanto para as partes envolvidas.

Portanto, embora desafiadora, a conciliação oferece um caminho promissor para a resolução de litígios que busca equilibrar os interesses das partes de uma forma mais justa e harmoniosa. A experiência do CEJUSC na Justiça Federal da Paraíba serve como um modelo de como a conciliação pode ser efetivamente implementada para beneficiar não apenas as partes envolvidas em conflitos, mas também o sistema judiciário como um todo.

Com o desejo de que seu potencial seja totalmente realizado, será necessário um compromisso contínuo com a melhoria das práticas de conciliação, a expansão de sua aplicabilidade e a promoção de uma cultura jurídica que valorize e confie na autocomposição. Ao promover essas mudanças, é possível aspirar a um sistema de justiça mais ágil, eficiente e, sobretudo, equitativo.

Quanto maior a proximidade e acesso da população com a justiça, mais benefícios são atingidos, logo é fundamental que se promova uma maior integração da conciliação nos fluxos de trabalho dos tribunais. Ainda que a legislação atual incentive a conciliação como um passo preliminar nos procedimentos judiciais, muitos

casos seguem diretamente para o litígio sem uma tentativa efetiva de resolução alternativa.

Essa implementação de sistemas que tornem a conciliação uma parte inerente e integrada do processo legal ajudam a transformar a percepção do judiciário de uma arena de disputas para um facilitador de diálogos construtivos. Isso não apenas melhora a eficiência do sistema judicial, mas também ajudaria a desafogar os tribunais de casos que poderiam ser resolvidos de maneira menos adversarial.

Em um viés social, a continuidade e a divulgação desses serviços são vitais. Informar o público sobre a disponibilidade e os benefícios da mediação e da conciliação pode encorajar mais pessoas a optar por essa via antes de procederem para ações judiciais. Isso não apenas fortalece o método de conciliação, mas também promove uma sociedade mais harmoniosa, em que o diálogo e o consenso serão vistos como meios viáveis e preferíveis de resolver disputas, aprimorando a cultura e o modo de pensar populacional.

Por isso, a escolha em participar e demonstrar a experiência dos CEJUSCs, em evidência o da Justiça Federal da Paraíba, vez que eles representam uma ferramenta valiosa na busca por um equilíbrio justo dos interesses das partes em disputa. Eles oferecem uma alternativa ao modelo adversarial tradicional e demonstram que o diálogo e a cooperação podem, de fato, produzir resultados justos e satisfatórios para todos os envolvidos.

A expansão e o fortalecimento desses centros é uma etapa crucial para a modernização do sistema judiciário e para a promoção de uma cultura de paz e entendimento mútuo, sendo, pois, objetivos chaves desse trabalho a busca desse equilíbrio com a conciliação e melhoramento do ordenamento jurídico brasileiro a partir do uso e experiência deles, com uma nova cultura de resolução de conflitos, centrada na colaboração e no entendimento mútuo, norteia-se o futuro da justiça no Brasil, fazendo da conciliação não apenas uma opção, mas uma preferência tanto para cidadãos quanto para o sistema judiciário.

Referências

ADAM, Roberto. *Evento destaca Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos como alternativa moderna e em expansão*. Coordenação de Comunicação e Marketing – Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem, 2017. Disponível em: <https://conima.org.br/evento-destaca-metodos-consensuais-de-resolucao-de-conflitos-como-alternativa-moderna-em-expansao/>. Acesso em: 2 de abril 2024.

ALMEIDA, Tania – *Caixa de Ferramentas em Mediação: Aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dasheditora, 2014. ISBN 978-85-65056-35-9.

ALVES DA SILVA, P. E. *Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados*. 2. ed. 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4394573/mod_resource/content/1/01-Paulo%20Eduardo%20Alves%20da%20Silva-2%C2%AA%20Ed.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BACELLAR, Roberto Portugal. As lições da ADR para aumentar os índices de acordo e a ressurreição da conciliação. *Política Judiciária Nacional De Tratamento Adequado Dos Conflitos De Interesses – 10 Anos Da Resolução Cnj Nº125/ 2010*. LAGRASTA, Valéria Ferioli. ÁVILA, Henrique de Almeida. Instituto Paulista de Magistrados – IPAM – 2020, São Paulo.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 de mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 3 de mar. 2024.

BUENO, André; CABRAL, Pedro Regis (Orgs.). *Textos selecionados de filosofia chinesa II: a filosofia pré-imperial*. Pelotas: NEPFIL Online, 2023. 508 p. (Série Investigação Filosófica). ISBN 978-65-998645-9-9. Disponível em: <wp.ufpel.edu.br/nepfil>. Acesso em: 10 de mar. 2024.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi; AZEVEDO, André Gomma de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier; OLIVEIRA, Artur Coimbra de; ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de; AMORIM, José Roberto Neves; MARQUES, Hidelbrando da Costa; PEREIRA JR, Ricarco. *Guia de Conciliação e Mediação*. Justiça Federal da Paraíba, 2015. Disponível em: <https://sistemas.jfjb.jus.br/media/GuiaConciliacaoMediacao.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2024

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *A evolução da conciliação e da mediação no Brasil*. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354-369, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volumel_354.pdf. Acesso em: 18 de mar. 2024.

CAMBI, Eduardo et al. *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-completo/1620616155>. Acesso em: 13 de Abril de 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 363 - 376.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CONIMA. *Diferenças entre mediação, arbitragem, conciliação e negociação*. *Juristas*, 2024. Disponível em: <https://conima.org.br/diferencas-entre-mediacao-arbitragem-conciliacao-e-negociacao/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Preâmbulos das Constituições do Brasil*. Revista da Faculdade de Direito da USP. Brasília, v.96, 2001.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. *Arbitragem, conciliação e mediação: métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos*, 2016. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 15 mar. 2024

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003, p. 1.

GIUSEFFI, FG. Explorando a Instrução Maiêutica. In: *Melhorando o ensino e a aprendizagem com estratégias educacionais sócráticas*. 2022. Disponível em: <https://consensus.app>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

GOUVEIA, JOÃO TIAGO; *A Maiêutica como Técnica na Mediação de Conflitos*», Configurações, 30 | -1, 113-128.

ROBERTS, S.; PALMER, M. *Dispute process – ADR and the Primary Forms of Decision Making*. London: Cambridge, 2009.

ROCHA, J. T. A. & Porto, V. A. (2012). *Mediação de Conflitos: Experiência na Perspectiva de uma Atividade de Extensão Universitária*. *Lex Humana*, 4(2), 92-101. Recuperado de: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/270>. Acesso em: 15 de abril 2024.

ROCHA, Juliana Toledo Araújo. *Psicologia e Direito das Famílias: Análise da Mediação Familiar Judicial*. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/32885/1/Psicologiadireitofamilias_Rocha_2021.pdf. Acesso em:

SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Orgs.); LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes (Orgs.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 4, rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 332.

SANDER, Frank E. A. *Varieties of Dispute Processing*. The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. West: A. Levin & R. Wheeler eds., 1979.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. *Cejusc Saúde firma mais de 90% em acordos conciliatórios no seu primeiro ciclo de audiências virtuais*. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/cejusc-saude-firma-mais-de-90-em-acordos-conciliatorios-no-seu-primeiro-ciclo-de-audiencias>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. *Mediação X Conciliação X Arbitragem*. Direito Fácil, Distrito Federal, edição semanal, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 7 mar. 2024.

WATANABE, K. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*. In: YARSHELL, F. Luiz; MORAES, M. Z. (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

ANEXO A – PLANILHA DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC JOÃO PESSOA – NO ANO DE 2022.

Planilha de Produtividade Mensal dos Centros de Conciliação - Ano 2022 - CEJUSC - João Pessoa												
Dados	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Tipo justiça Pré-processual												
Audiências de conciliação designadas	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Audiências de conciliação realizadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Quantidade de acordos homologados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores homologados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Percentual de Acordos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Tipo justiça Designadas e realizadas nos termos do art. 334 do CPC												
Audiências de conciliação designadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Audiências de conciliação realizadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Quantidade de acordos homologados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores homologados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Percentual de Acordos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tipo justiça Outras fases do processo												
Audiências de conciliação designadas	3	103	9	30	52	19	22	19	10	23	115	27
Audiências de conciliação realizadas	3	2	9	30	52	19	15	16	9	14	72	20
Quantidade de acordos homologados	0	0	0	1	1	4	3	2	1	1	47	3
Valores homologados	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.689,00	R\$ 3.000,00	R\$ 208.325,51	R\$ 29.589,76	R\$ -	R\$ 10.800,00	R\$ -	R\$ 1.529.115,40	R\$ 8.600,00
Percentual de Acordos	0,00%	0,00%	0,00%	3,33%	1,92%	21,05%	20,00%	12,50%	11,11%	7,14%	65,28%	15,00%
Tipo justiça Julgado Especial												
Audiências de conciliação designadas	44	47	77	82	102	84	116	69	66	66	91	34
Audiências de conciliação realizadas	44	148	77	82	102	84	108	65	65	63	84	32
Quantidade de acordos homologados	24	80	38	42	53	40	51	31	29	36	45	17
Valores homologados	R\$ 379.283,13	R\$ 1.231.396,82	R\$ 669.306,20	R\$ 807.120,72	R\$ 888.975,08	R\$ 782.505,00	R\$ 749.139,47	R\$ 546.749,95	R\$ 604.010,46	R\$ 660.163,93	R\$ 806.134,75	R\$ 355.929,06
Percentual de Acordos	54,55%	54,06%	49,35%	51,22%	51,92%	47,62%	47,22%	47,69%	44,62%	57,14%	53,67%	53,13%
Resumo Geral												
total de audiências realizadas	47	150	86	112	154	103	123	81	74	77	156	52
total de acordos homologados	24	80	38	43	54	44	54	33	30	37	92	20
total de Valores homologados	R\$ 379.283,13	R\$ 1.231.396,82	R\$ 669.306,20	R\$ 808.809,72	R\$ 891.915,08	R\$ 390.831,51	R\$ 778.729,23	R\$ 546.749,95	R\$ 614.810,46	R\$ 660.163,93	R\$ 2.336.250,15	R\$ 364.529,06
Percentual de acordos	51,00%	53,33%	44,19%	38,29%	35,06%	42,72%	43,90%	40,74%	40,54%	48,05%	59,97%	38,46%

ANEXO B – PLANILHA DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC JOÃO PESSOA – NO ANO DE 2023.

Planilha de Produtividade Mensal dos Centros de Conciliação - Ano 2023 - CEJUSC - João Pessoa												
Dados	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Tipo Justiça Pre-processual												
Audiências de conciliação designadas	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Audiências de conciliação realizadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Quantidade de acordos homologados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores homologados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Percentual de Acordos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Tipo Justiça Designadas e realizadas nos termos do art. 334 do CPC												
Audiências de conciliação designadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Audiências de conciliação realizadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Quantidade de acordos homologados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores homologados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Percentual de Acordos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tipo Justiça Outras fases do processo												
Audiências de conciliação designadas	17	116	22	14	15	76	83	68	34	68	141	0
Audiências de conciliação realizadas	8	17	20	11	1	0	0	0	0	0	0	0
Quantidade de acordos homologados	0	4	7	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Valores homologados	R\$ -	R\$ 21.908,81	R\$ 15.045,00	R\$ 218.397,73	R\$ -	R\$ -						
Percentual de Acordos	0,00%	23,53%	35,00%	27,27%	0,00%	0	0	0	0	0	0	0
Tipo Justiça Juizado Especial												
Audiências de conciliação designadas	57	15	65	33	28	22	29	25	25	38	47	0
Audiências de conciliação realizadas	57	103	58	30	20	63	37	43	39	46	107	0
Quantidade de acordos homologados	19	40	23	12	14	40	24	31	26	33	71	0
Valores homologados	R\$ 654.912,94	R\$ 1.013.213,22	R\$ 488.909,19	R\$ 336.888,34	R\$ 281.427,93	R\$ 627.070,86	R\$ 429.172,09	R\$ 386.093,71	R\$ 386.945,75	R\$ 273.349,87	R\$ 747.052,99	R\$ -
Percentual de Acordos	33,33%	38,83%	39,66%	40,00%	70,00%	63,49%	64,86%	72,09%	66,67%	71,74%	66,36%	0
Resumo Geral												
Total de audiências realizadas	66	120	78	41	21	63	37	43	39	46	107	0
Total de acordos homologados	19	44	30	15	14	40	24	31	26	33	71	0
Total de Valores homologados	R\$ 654.912,94	R\$ 1.036.122,03	R\$ 503.964,19	R\$ 566.286,07	R\$ 281.427,93	R\$ 627.070,86	R\$ 429.172,09	R\$ 386.093,71	R\$ 386.945,75	R\$ 273.349,87	R\$ 747.052,99	R\$ -
Percentual de acordos	29,23%	36,67%	38,46%	36,59%	66,67%	63,49%	64,86%	72,09%	66,67%	71,74%	66,36%	0,00%